

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII 11º DA REPUBLICA - N. 189

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 14 DE JULHO DE 1899

O «Diario Official» não será publicado amanhã, por ser hoje dia feriado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decretos de 4 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 11 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 12 do corrente, das Directorias da Justiça e da Contabilidade.

Ministerio da Fazenda — Portarias de 11 do corrente — Expediente de 11 e 12 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Portarias de 12 e 13 do corrente — Requerimento despachado.

Ministerio da Guerra — Portarias de 12 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimentos despachados, da Directoria Geral da Contabilidade — Portaria e expediente de 13 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria Geral da Industria — Portarias e expediente de 13 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA — Jurisprudencia — Sessão da Camara Civil e de camaras reunidas da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Mesa de Rendas do Estado de Minas Geraes.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

SOCIEDADES ANONYMAS — Relatorio da Companhia de Fiação e Tecidos S. Felix — Acta da Companhia Manufactora de Seda — Balanço do Banco Hypothecario do Brazil.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Por decretos de 4 do corrente, foi concedido privilegio de invenção, por 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção pelas patentes:

N. 2.835, a J. Nicola & Irmãos, austriacos, industriaes, estabelecidos em Mococa, Estado de S. Paulo, por seus procuradores Jules Gérard & Léclerc, brasileiros, agentes de privilegios nesta Capital Federal, para sua invenção de—Um descascador de café e arroz, denominado—Descascador Universal;

N. 2.836, e nas mesmas condições e pelos mesmos procuradores, a Winifid Scott Grootkey, norte americano, engenheiro, morador em Nova-York, Estados Unidos da America do Norte, para sua invenção de—Lampada de vapor de hydrocarbureto para iluminação incandescente;

N. 2.837, e nas mesmas condições e pelos mesmos procuradores, a Eurico del Fabro, italiano, industrial, morador em Udine, Italia, para sua invenção de—Calçado hygienico;

N. 2.838, e nas mesmas condições e pelos mesmos procuradores, a Victor Jeanty, francez, engenheiro, morador em Pariz, França, para sua invenção de—Uma nova pilha electrica;

N. 2.839, e nas mesmas condições e pelos mesmos procuradores, a Carlos Berlingiere e Italo Spinardi, italianos, industriaes, residentes em S. Paulo, para sua invenção de aparelho de alarme contra os gatuños e para aviso de incendio, denominado — Apparelho alarme;

N. 2.840, e nas mesmas condições e pelos mesmos procuradores, a Adolpho da Silva Guerra, brasileiro, industrial, morador em Santo Antonio do Machado, Estado de Minas Geraes, para sua invenção de—Lombilho para montaria;

N. 2.841, e nas condições, a Pedro Vaelaert e Montet Jean, francezes, artistas, moradores nesta Capital Federal, para sua invenção de uma massa denominada—Massa isoladora com applicação a caldeiras eapparelhos a vapor;

N. 2.842, e nas mesmas condições, a Jorge Rasmus Petersen, engenheiro, dinamarquez, residente nesta Capital, para sua invenção de—Um gazonetro automato continuo para gaz acetyleno;

N. 2.843, e nas mesmas condições, a R. bert Deissler, allemão, engenheiro civil, morador em Berlim, Allemanha, por seus procuradores Jules Gérard & Léclerc, brasileiros, agentes de privilegios nesta Capital Federal, para sua invenção de—Apparelho para esterilizar liquido por meio de ozone.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 11 de julho de 1899

DIRECTORIA DO INTERIOR

Autorizou-se o director do Instituto dos Surdos-Mudos a admittir como alumno gratuito, o menor Nestor de Araujo Oliveira, filho de Alfredo Paulo de Oliveira, depois de satisfeitas as exigencias regulamentares.

—Remetteram-se:

Ao director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para ser tomado na consideração que merecer, de accordo com o art. 3º, § 4º da lei n. 429, de 1896, o requerimento em que o alumno da 4ª serie da mesma faculdade Pedro Furtado Cerqueira pede matricula na 2ª serie do curso odontologico, atisfazendo previamente a respectiva taxa;

Ao director da Faculdade de Medicina da Bahia, o requerimento em que Luiz Soares de Souza Henriques Junior, medico portuguez, solicita ser novamente admittido a exame da cadeira de operações da mesma faculdade, afim de ser cumprido o despacho do Sr. ministro;

Ao secretario do Negocios do Interior do Estado de S. Paulo, conforme requisitou em officio de 6 do corrente mez, 5.000 titulos para eleitores federaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—1ª secção—Capital Federal, 11 de julho de 1899.

Sr. Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas —Em resposta ao vosso aviso de 30 de maio ultimo, relativo á Exposição Internacional que o Museu Commercial de Philadelphia pretende realizar, communico-vos que nesta data autorizo o director do museu a enviar para a mesma exposição, nas condições indicadas no citado aviso, os productos naturaes de que puder dispor, sem prejuizo das colleções respectivas.

O director da Bibliotheca a quem tambem me dirigi, informou que essa repartição possui muitas obras e opusculos que em grande parte satisfariam aos intuitos da exposição, mas, só dispondo de um exemplar de cada um de taes trabalhos, todos de difficil acquisição na actualidade, é impossivel cedel-os, sobretudo para retirál-os do paiz.

Entretanto, remetteu o exemplar em tres volumes, que aeste acompanha, do catalogo da Exposição de Historia realizada na Bibliotheca em 1881, o qual contém a relação completa de obras concernentes ao Brazil, sendo que a parte intitulada «Historia economica» ministra informações bibliographicas muito aproveitaveis no caso occorrente.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa*.—Dirigi-se aviso ao director do Museu Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Directoria do Interior— 1ª secção— Capital Federal, 11 de julho de 1899.

Afim de que se observe rigorosamente a disposição regulamentar relativa á classificação dos enfermos internados neste hospicio, cumpre que cada um delles tenha o tratamento correspondente á respectiva classe, cessando assim o regimen de excepção adoptado acerca de alguns dos alludidos enfermos, o que vos declaro para os devidos effeitos.

Confirmo deste modo a recommendação verbal que hoje vos fiz, ao visitar o estabelecimento a vosso cargo.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa*.—Sr. director do Hospicio Nacional de Alienados.

Requerimentos despachados

Julio Silva Martins, pedindo lhe seja conferido o titulo de pharmaceutico, independentemente dos exames de trigonometria e geologia.—Indeferido, á vista das informações.

Capitão reformado da brigada policial Fernando Alves de Souza Alão, pedindo medalha de distincção.—Indeferido, por não estarem devidamente provados os serviços a que se refere, alem de que o caso em questão não está comprehendido no decreto n. 53, de 14 de dezembro de 1889.

Expediente de 12 de julho de 1899

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o tenente-coronel commandante superior interino da guarda nacional do Estado da Bahia a conceder, nos termos do art. 45 do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, guia de mudança para a comarca de S. Felix, naquella Estado, onde pretende fixar residencia, ao tenente-coronel da guarda nacional da de Cachoeira, Fernando Vicente de Oliveira.

— Concede-se *exequatur*, nos termos do § 4º do art. 12 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, afim de que possa ser cumprida, a carta rogatoria dirigida às justicas desta Capital pelo juizo de direito da comarca de Ceia, em Portugal, para citação de Emygdio Corrêa e sua mulher.

— Comunicou-se commandante da brigada policial, para os devidos effeitos, ter sido concedida licença ao tenente reformado da mesma brigada Antonio da Costa Valgueredo para residir no Estado do Amazonas, conforme requereu.

— Devolveu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, devidamente cumprida, a carta rogatoria expedida às justicas desta Capital pelo Tribunal da Relação do Porto, para citação de Custodio Joaquim da Rocha Santos e sua mulher.

— Foram concedidas as seguintes licenças:

Ao forriel graduado da brigada policial desta Capital Augusto José Ferreira e Silva, 15 dias para tratar de negocios de seu interesse. — Remetteu-se a portaria ao commandante da brigada;

A Raul Pelreira de Cerqueira e Antonio Victorino da Silva, para estabelecerem nesta Capital, á rua do Sacramento n. 4 A, sob a firma de Victorino Silva & Comp., um escriptorio de empréstimos sobre penhores, visto terem prestado na thesouraria da policia a respectiva fiança idonea, exigida pelo art. 2º do decreto n. 2.692, de 14 de novembro de 1890, na razão de 15 % do capital de 20:000\$, conforme o disposto no aviso deste Ministerio de 3 de agosto de 1888. — Enviou-se a portaria á Recebedoria da Capital Federal.

— Transmittiram-se:

Ao depositario geral deste districto, para ser tomado em consideração, o requerimento em que Manoel Corrêa de Mesquita Guimarães, ex-empregado daquelle estabelecimento, pede a restituição de documentos;

Ao juiz federal na secção de Santa Catharina, para os fins convenientes, os titulos dos supplentes do substituto daquelle juizo na circumscripção da Laguna, João da Costa Rodrigues e Juvencio Francisco Garcia.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 47:028\$682, despeza com o material do corpo de bombeiros, em maio;

De 48\$900, despezas miudas da Bibliotheca Nacional;

De 354\$820, despezas miudas da Faculdade de Medicina;

De 1:038\$, obras realizadas no observatorio astronomico da Escola Polytechnica;

De 130\$, fornecimento feito por C. Carvalhoes ao Archivo Publico.

Requerimento despachado

J. Cateysson, director proprietario do *Indicador Geral da Viação*. — Compareça na Secretaria de Estado.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 13 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, com ordenado na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhes convier:

De dois mezes, ao conferente da Alfandega de Santos, Alfredo Camillo Ferreira Rabello;

De dois mezes, ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, Manoel Azevedo da Silveira Netto;

De dois mezes, ao continuo da Alfandega de Pernambuco, José Francisco Mendes,

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 11 de julho de 1899

Expediente do Sr. director:

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 100.—Communicando que o Sr. Ministro, por despacho de 22 de junho ultimo, autorizou aquella repartição a providenciar no sentido de serem trocadas por estampilhas do imposto de consumo de perfumarias as de fumo alli compradas por C. Bazin.

—Ao director da Recebedoria da Capital Federal:

N. 25.—Em resposta ao vosso officio n. 12, de 21 de fevereiro ultimo, transmittindo o recurso interposto pelos fabricantes de bebidas Guichard & Comp., do acto dessa Recebedoria que lhes impoz a multa de 500\$ por terem sido encontradas em transitio na rua carroças conduzindo bebidas da fabrica dos recorrentes sem o respectivo sello, declaro-vos que, por despacho de 30 de junho findo, proferido de accordo com o parecer que o Conselho de Fazenda emittiu em sessão de 5 do dito mez, resolveu o Sr. Ministro dar provimento ao referido recurso, attendendo a que é facultativo aos fabricantes de bebidas sellar ou não os productos que sahirem de suas fabricas, na forma do art. 2º do regulamento n. 2.778, de 30 de dezembro de 1897.

— Ao director da Casa da Moeda:

N. 41.—Declarando que o Sr. Ministro, por despacho de 22 de junho proximo findo, resolveu autorizar a impressão naquelle estabelecimento dos titulos que devem substituir as apolices extraviadas de propriedade de Adolpho Manoel Ribeiro, D. Julieta Leopoldina de Almeida e Octavio de Figueiredo.

— A' Delegacia Fiscal no Pará:

N. 53.—Declarando, em resposta ao telegramma de 28 de junho ultimo, no qual consulta si o thesoureiro da alfandega daquelle Estado João Gomes da Rocha, transferido para aquella delegacia, pôde servir com a mesma fiança, que o Sr. Ministro, por despacho de 6 do corrente, resolveu que semelhante fiança não poderá ser aceita para garantia do exercicio deste ultimo lugar, emquanto não forem definitivamente tomadas e liquidadas as contas do primeiro daquelles cargos, ficando o funcionario isento de responsabilidade para com a Fazenda Nacional.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 56.—Recommendo, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 3 do corrente mez, que informe quando foi alli recebido o *Diario Official*, em que foi publicado o decreto de aposentadoria do mestre addido da officina de fundição e modeladores do extincto Arsenal de Marinha daquelle Estado, Thomaz Birdy, afim de se poder resolver sobre a expedição de seu titulo de inactividade, de accordo com o processo remittido pelo Ministerio da Marinha em aviso n. 1.041, de 23 do citado mez de junho.

N. 57.—Declarando, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 27 de junho ultimo, que a justificação enviada com o officio n. 60, de 26 de abril ultimo, e produzida por D. Maria da Gloria Coelho dos Santos, não pôde ser aceita para a habilitação da justificante e de suas filhas Urania, Amelia e Maria da Gloria ao montapio deixado pelo fallecido alferes do exercito Carlos Augusto Coelho dos Santos, por ter sido feita em juizo incompetente e não estar de accordo com as disposições do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866; e recommendando, em obediencia ao citado despacho, que providencie no sentido de cessar, a partir da data do fallecimento do marido da pensionista, o abono do meio-soldo que percebia na qualidade de filha do tenente-coronel Antonio Joaquim Coelho dos Santos,

— A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 11.—Remettendo, para os devidos effeitos, cópia do contracto que, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 1 de março ultimo, exarado no officio n. 18, de 19 de dezembro de 1898, foi celebrado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal e pelo qual fica o Banco Constructor do Brazil encarregado da cobrança do imposto de transporte na Estrada de Ferro Cataguazes, de que é cessionario, mediante a commissão de 4 %, sendo nesta porcentagem incluídos o custo do bilhete, em que se contemple o referido imposto, e mais despesas da arrecadação.

Dia 12

Ao director da Recebedoria da Capital Federal:

N. 26.—Communicando que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereram Cresta Clausen & Comp., representantes dos fabricantes de charutos no Estado do Rio Grande do Sul, Poock & Comp., resolveu, por despacho de 5 do corrente, autorizar aquella repartição a providenciar no sentido de serem fornecidas aos requerentes 200.000 cintas de 20 réis de imposto de consumo de fumo, afim de as remetterem aos seus committentes no dito Estado.

— Ao director da Casa da Moeda:

N. 42.—Pedindo, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 5 do corrente mez, que providencie no sentido de serem cumpridas as reiteradas ordens da Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, sobre a prompta remessa de sellos á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

— Ao Dr. fiscal das loterias:

N. 44.—Communicando, em resposta ao officio n. 217, de 21 de junho ultimo, que o Sr. Ministro, por despacho de 6 do corrente, resolveu approvar o plano n. 69, apresentado pela Companhia de Loterias Nacionais, afim de ser adoptado nas loterias desta Capital.

— A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 38.—Remettendo a portaria de prorrogação de licença do porteiro da Alfandega daquelle Estado, Pacifico da Silva Bessa.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 43.—Declarando que o Sr. Ministro, por despacho de 7 do corrente, approvou a nomeação de João Bruno de Mello para o lugar de fiscal do imposto de sal, em Granja, como consta do officio n. 43, de 7 de junho ultimo.

N. 44.—Remettendo a portaria de licença do 3º escripturario da Alfandega daquelle Estado, Antonio da Silveira Machado.

— A' Delegacia Fiscal em Alagoas:

N. 11.—Devolvendo, devidamente rectificado, o titulo de nomeação do porteiro da Alfandega daquelle Estado, Francisco Gustavo Vieira Dantas.

— A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo:

N. 14.—Declarando, em resposta ao officio n. 19, de 23 de maio ultimo, encaminhando o requerimento em que o commandante da força dos guardas da Alfandega daquelle Estado, José Alves de Almeida, solicita a sua reforma, que, para se poder resolver sobre o pedido do supplicante, torna-se necessario que seja remittido ao Thesouro, em original ou por certidão, o termo da inspecção de saude a que foi submettido aquelle funcionario.

— A' Delegacia Fiscal no Paraná:

N. 29.—Declaro-vos, para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Sr. Ministro o vosso officio n. 11, de 11 de março ultimo, em que destes conta do acto pelo qual relevastes a multa de 1:000\$ imposta pela Alfandega de Paranaguá ao commerciante Rodolpho Veiga, em cujo estabelecimento foram encontradas caixinhas de phosphoros de mais de 60 palitos com o sello de 20 réis, resolveu o mesmo Sr. Ministro, por despacho de 30 de junho findo, proferido de accordo com o parecer que a maioria do Conselho de Fazenda emittiu em sessão de 13 do dito mez, approvar não só o referido acto,

attendendo a que o dito commerciante, como simples mercador de phosphoros, já os recebe sellados das fabricas, mas também a providencia por vós tomada para que pela diminuição de seu tamanho não possam as caixinhas em caso algum conter mais de 60 palitos.

—A' Delegacia Fiscal em S. Paulo :

N. 88—Remettendo o decreto de nomeação do 4º escripturario daquella delegacia, Peregrino Servita de Santiago.

—A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 64—Declarando que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente, autorizou a Recebedoria do Rio de Janeiro a fornecer a Cresta Clausen & Comp., representantes de Poock & Comp., fabricantes de charutos naquelle Estado, 200.000 cintas de 20 réis do imposto de consumo do fumo, afim de serem remetidas aos mesmos fabricantes, e que se recommendou a Casa da Moeda que providencie para que aquella delegacia seja sufficientemente supprida dos sellos dos impostos de consumo.

—Ao exactor das Rendas Federaes em Petropolis:

N 45—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio de 31 de outubro do anno passado, dirigido á Directoria das Rendas Publicas deste Thesouro, interposto por João Baroni do vosso acto impondo-lhe a multa de 200\$, por infringir o art. 29, n. 1, do regulamento que baixou com o decreto n. 2.778, de 30 de dezembro de 1897, expondo á venda garrafas de *cognac* nacional selladas, mas com rotulos em lingua estrangeira, resolveu, por despacho de 30 de junho proximo findo, proferido de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 12 do mesmo mez, negar provimento ao dito recurso, por ter sido a multa bem applicada.

Requerimentos despachados

Habilitação de D. Luiza Botafogo Gonçalves da Silva, para percepção de meio-soldo e montepio, na qualidade de viuva do capitão do estado-maior de artilharia do exercito Octavio Gonçalves da Silva.—De accordo com os pareceres, expedem-se os titulos.

Habilitação de D. Henriqueta Monteiro de Vasconcellos, para percepção de meio-soldo e montepio, como viuva do tenente reformado do exercito Gustavo Adolpho de Vasconcellos.—De accordo com os pareceres, passem-se os titulos.

Habilitação de D. Cecilia Murga da Cruz e Silva, para percepção do meio-soldo em cujo gozo se achava sua fallecida mãe, viuva do alferes do Corpo Municipal Permanente Miguel Joaquim da Cruz.—Expeça-se o titulo, de accordo com os pareceres.

Edmundo A. de Abreu, 3º escripturario da Recebedoria, pedindo pagamento da ajuda de custo.—Pague-se de accordo com o parecer.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 12 do corrente, foi nomeado Octavio Lobato Ayres para exercer o lugar de praticante da Contadoria da Marinha.

—Por outra de 13 do corrente, foi concedida ao machinista naval de 2ª classe reformado Francisco de Mello Pimentel licença para empregar-se na industria particular.

Requerimentos despachados

Luiz José Rodrigues Pinheiro e outros, praticantes da Praticagem de Pernambuco.—Sellem a petição.

Advogado Theodoro Augusto Ribeiro Magalhães, pedindo que se ordene ao contador da marinha que responda a diversos quesitos que apresentou.—Indeferido.

D. Hermínia do Furo.—Não pôde ser attendida.

Gustavo Alexanderson.—Indeferido.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 12 do corrente, foi dispensado o capitão Cassiano Ferreira de Assis do lugar de ajudante da 2ª secção da Fabrica de Cartuchos do Realengo, visto ter sido transferido por decreto de 30 de junho findo para o corpo de engenheiros.

Requerimentos despachados

Capitão João Fulgencio de Lima Mindello.

—O attestado apresentado não tem valor juridico por não se firmar em documentos officiaes.

Cabo de esquadra Jacintho Martins Lobato, soldado Pedro Moreira de Oliveira, ex-soldados Manoel Bento de Oliveira e Pedro Francisco da Silva.—Passem-se titulos de divida á Repartição do Estado-Maior do Exercito.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 12 de julho de 1899

Antonio Dias Flores, ex-ajudante da officina do deposito do Norte (Estrada de Ferro Central do Brazil), pedindo autorização para continuar a contribuir para o montepio.—Apresente guia, afim de provar quando pagou a ultima contribuição.

Aleixo de Medeiros, ex-mestre de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, fazendo igual pedido.—Deferido.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 13 do corrente, foram concedidos seis mezes de licença, em prorrogação, ao contador geral dos Telegraphos Leopoldo da Rocha Barros, com vencimentos da lei para tratar de sua saude onde lhe convier.

Expediente de 13 de julho de 1899

Remetteu-se á Directoria Geral dos Telegraphos o requerimento de Antonio Felix Ramos Papagaio, afim de mandar passar a certidão pedida, nos termos da informação de 6 de junho ultimo.

A mesma Directoria Geral, pediu-se cópia do seu officio n. 803, de 20 de dezembro de 1897, sobre o telephone de Santos para esta Capital.

Foram remetidos á Directoria Geral de Estatística os mapas do movimento da imigração expontanea no porto desta Capital, nos mezes de abril e maio ultimos.

Requerimento despachado

Bacharel Agostinho Penido, pedindo privilegio para uma invenção denominada *Imprensa Ajustinho Penido*.—Não é caso de invenção, a ideia do supplicante já é empregada quanto á combinação de algumas letras e terminações, e si não já o foi na extensão que se lhe pretende dar é por menos exequível do que o systema usado, tornando-se necessario multiplicar enormemente os compartimentos das caixas.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portarias de 13 do corrente;

Foi prorogada por mais tres mezes, com metade do ordenado, a licença em cujo gozo se acha o chefe de linha da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, engenheiro Manoel Clack, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Foram concedidos 90 dias de licença, com vencimentos, na forma da lei, em prorrogação á concedida pelo director da estrada, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil José Epaminondas Pires Ferreira, para tratar de sua saude.

Expediente de 13 de julho de 1899

Respondeu-se ao officio do director do Observatorio do Rio de Janeiro, pedindo providencias no sentido de serem derrubadas as partes superiores de duas palmeiras, situadas em edificio contiguo ao mesmo estabelecimento e que pela sua altura prejudicam certas observações astronomicas.

—Ao procurador seccional da Republica, no Districto Federal, foram prestadas informações no sentido de defender os interesses da União Federal, na accção proposta por Francisco Ferreira da Silva.

—Autorizou-se a directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a fazer encomenda de 200 eixos de aço Siemens Martin e 100 engates Ybbotson, correndo a respectiva despesa por conta da sub-consignação.—Acquisição de machinas, material rodante e sobre-salientes—do orçamento da mesma estrada no corrente exercicio.

—Declarou-se ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay, em resposta ao officio de 6 do mez findo, que o saldo que a companhia tem de recolher immediatamente aos cofres publicos é o verificado pela junta apuradora da tomada de contas, segundo os arts. 21 e 23 das respectivas instruções.

Requerimento despachado

Companhia Estrada de Ferro Conde d'Eu, pedindo pagamento de passagens e transportes concedidos no periodo de 1891 a 1895, por conta das obras de melhoramentos do porto da Parahyba.—Processe o seu pedido por exercicios findos perante a Delegacia Fiscal, no Estado da Parahyba.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimento despachado

Fortunato Dias Cesar, praticante dos Correios do Districto Federal, pedindo 30 dias de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses.—Concedo.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portaria de 11 do corrente, foi nomeado o cidadão Antonio Soares de Castro para o lugar de servente supplente.

—Por outras de 13 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, o agente do Correio de S. Francisco de Paula de Cacimbas, Francisco de Souza Castro, sendo nomeado para substitui-lo o cidadão Pedro Accacio Combuca;

Foi nomeado servente o servente supplente Augusto João Pereira;

Foi nomeado servente supplente o cidadão Christovão de Souza Moura;

Foi nomeado estafeta o cidadão Antonio Gonçalves de Oliveira.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

Habeas corpus—Foi concedida a impetrada ordem de soltura e assim provido a recurso interposto da decisão do Superior Tribunal do Estado do Ceará, julgando prejudicada a petição do paciente, denunciado com outros co-réos de crime de conspiração, pelo effeito suspensivo do conflicto de jurisdição suscitado pelo juiz federal da respectiva secção e por este participado ao juiz substituto da 2ª vara criminal da Fortaleza, porquanto, a processo de formação de culpa jamais se suspende pela arguição de incompetencia oposta, mas não reconhecida pelo juiz summariante.

N. 1.159—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso que o cidadão Raymundo Sá Cavalcante interpõe do accordo a fls. 12 v. em que o Superior Tribunal do Estado do Ceará, julgando prejudicada a pe-

tição de fls. 2, pelo effeito suspensivo de conflicto de jurisdicção suscitado perante este Supremo Tribunal pelo juiz federal da respectiva secção, e por este participado ao juiz substituto da 2ª vara criminal da Fortaleza, não conheceu do *habeas corpus* requerido pelo recorrente a favor de Alvaro de Medeiros que, tendo sido detido por ordem da policia aos 30 de outubro e preso por mandado judicial em 1 de novembro de 1898, fôra denunciado 20 dias depois ao sobredito juiz substituto conjuntamente com outros co-réos de crime de conspiração commettido contra o Poder Executivo daquelle Estado, e previsto no art. 115, § 4º do Código Penal.

Considerando que o processo de formação de culpa em que se não admite excepção de suspeição (Cod. do Proc. Crim., art. 66; Reg. n. 120, de 31 de janeiro de 1842, art. 248), jamais se suspende pela excepção de incompetencia opposita ao juiz summariante, mas por esta não reconhecida (Reg. n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, art. 51, § 2);

Considerando que, salvos os casos semelhantes aos de que trata o art. 33 do decreto de 20 de dezembro de 1830, a mesma regra se applica ás questões de competencia quando suscitadas, quer por meio de processo de conflicto de jurisdicção, quer por meio dos advogados ou inibitorios de juizo, permitidos aos juizes pelos arts. 62 da Constituição da Republica e 79 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894; *ubi eadem causa ibi idem jus statuendum*, e tal é aliás a expressa disposição dos codigos de processo criminal mandados observar subsidiariamente pelo art. 387 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, entre os quizes os da França, Italia e Republica Argentina nos arts. 531, 734 e 68;

Considerando que a disposição generica do art. 164, paragrapho unico da lei cearense n. 37, de 1 de dezembro de 1892, semelhante á anterior do art. 108 do regulamento interno deste tribunal, que a seu turno é cópia do art. 1.081 do codigo de processo civil portuguez, limita se, pois, quanto ao processo da formação da culpa, o qual não admite qualquer demora por ser necessária a verificação da existencia de delictos e á descoberta e prisão dos delinquentes;

Considerando que a interpretação contraria offenderia os arts. 62, 72, §§ 22 e 30 da Constituição da Republica, porque daria ao juiz suscitante de um conflicto de jurisdicção o poder de intervir de modo prejudicial em processo submettido ao conhecimento de outro juiz, suspendendo, desde logo e por tempo indefinido contra o interesse publico, o andamento da formação da culpa, cujos termos são summarios e urgentes, e contra o direito dos delinquentes presos, o beneficio da garantia constitucional do *habeas corpus* quando requerido á fé do disposto no art. 148 do Código do Processo Criminal:

Isto posto:

Considerando que marcada para o dia 25 de novembro a inquirição das testemunhas do summario instaurado contra o paciente e suscitado logo pelo juiz federal do conflicto de jurisdicção, o juiz substituto da Fortaleza, desde que se não reconheceu incompetente, nem poz o detento á disposição daquelle juiz, não podia legalmente, suspender, como fez, a diligencia assignada e os termos posteriores do summario:

O Supremo Tribunal Federal, provendo a este recurso, concede ao paciente a ordem de soltura, pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 7 de janeiro de 1899. — *Pereira Franco*, vice-presidente. — *Americo Lobo*. — *Piza e Almeida*. — *Herminio do Espirito Santo*. — *Lucio de Mendonça*, pela conclusão. — *João Pedro*, pela conclusão. — *André Cavalcanti*. — *Manoel Murinho*, vencido, por ter votado pelo pedido de informação, nos termos do art. 67, paragrapho unico do Regulamento Interno do Tribunal. — *Gonçalves de Carvalho*, vencido, de accordo com o voto do Sr. ministro Murinho. — *João Barbalho*.

Habeas corpus — E' concedido alvará de soltura ao paciente, preso preventivamente como cúmplice do crime de peculato commettido por um agente do correio, visto que a prisão administrativa legalmente autorizada contra os funcionarios responsaveis por dinheiros publicos como meio de compellil-os á immediata restituição do alcance e prevenir-lhes a fuga somente a elles é applicavel e não aos seus cúmplices

N. 1.175 — Vistos estes autos:

Considerando, como se mostra dos autos a fls. 5 e 13, que o paciente José Arouca foi preso em S. Paulo, por ordem do juiz federal á requisição do delegado fiscal como cúmplice de peculato commettido pelo agente do Correio do Ribeirão Preto; mas,

Considerando que, attenta a natureza da prisão administrativa autorizada pelo decreto n. 657, de 1849, contra os funcionarios responsaveis por dinheiros e mais effeitos publicos, como meio, já de compellil-os á immediata restituição do alcance, já de prevenir-lhes a fuga, somente a elles e não aos seus cúmplices é applicavel;

Considerando que, quanto aos cúmplices do peculato, pois que não são responsaveis á Fazenda Publica pelos dinheiros e mais effeitos extraviados ou consumidos, e unicamente por effeito de sentença condemnatoria passam a ser obrigados para com ella pela satisfação do crime, apenas tem cabimento a prisão preventiva nos termos da lei commum.

Julgam procedente o pedido e mandam que se passe alvará para ser solto o dito paciente, si por al não estiver preso. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 2 de fevereiro de 1899. — *Pereira Franco*, vice-presidente. — *G. de Carvalho*. — *Macedo Soares*. — *Piza e Almeida*. — *Lucio de Mendonça*. — *H. do Espirito Santo*. — *Manoel Murinho*. — *Bernardino Ferreira*. — *João Pedro*. — *Americo Lobo*.

Recurso crime — Não é caso de recurso crime o despacho do juiz seccional indeferindo o pedido do recorrente que pretende ser relaxado da prisão em que se achava em cumprimento de penas impostas por crime de introdução dolosa de moeda falsa na circulação, allegando ter já cumprido das penas a menor e não poder soffrer por um só delicto duas condemnações, visto tratar-se de delictos distinctos (tentativa e crime consumado) commettidos em logares e tempos differentes e julgados por tribunaes diversos

N. 87 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso crime, interposto por José Villa, preso em cumprimento de sentença na cadeia da Capital do Estado de S. Paulo; dos mesmos autos consta:

Que o recorrente allegou, perante o Dr. juiz seccional do dito Estado, ter sido condemnado por decisão do Jury Federal desta Capital a dois annos e oito mezes de prisão celular, pelo crime de tentativa de introdução dolosa de moeda falsa na circulação, e que tambem fôra processado pelo mesmo crime no Estado de S. Paulo e condemnado (sem dizer a que pena) por decisão do respectivo Jury Federal, vindo assim a soffrer por um só delicto, duas condemnações, o que considera contrario a direito:

Que nestas condições, tendo já cumprido das duas penas a menor, que deve prevalecer sobre a maior, requeria ser relaxado da prisão em que se achava. Consta mais: que ouvido o Dr. procurador seccional daquelle Estado, foi ella de parecer — que não se dava duas condemnações punindo o mesmo delicto; pois que era evidente que o recorrente foi condemnado pelo jury desta Capital por crime de tentativa de introdução de moeda falsa na circulação (art. 241 combinado com os arts. 13 e 63 do Código Penal) e pelo jury do Estado de S. Paulo, como introductor de moeda falsa na circulação (art. 241 do citado codigo), crime consumado;

Que assim, trata-se de delictos distinctos, commettidos em logares diversos, em épocas differentes e julgados por tribunaes distin-

ctos, não havendo conexão entre elles, e não sendo um consequencia necessaria do outro;

Que, de accordo com este parecer, o Dr. juiz seccional indeferiu o pedido do recorrente, que desse indeferimento interpoz o presente recurso, sem todavia apontar a disposição legal em que o fundamenta.

O Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o que fôra exposto e o que dispõe o art. 54 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, deixa de conhecer do mesmo recurso, por não estar comprehendido em nenhum dos casos estabelecidos pela dita lei, sendo portanto, inadmissivel. Pague o recorrente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 27 de maio de 1899. — *Pereira Franco*, vice-presidente. — *Pindaliba de Mattos*. — *Macedo Soares*. — *Bernardino Ferreira*. — *G. de Carvalho*. — *H. do Espirito Santo*. — *João Pedro*. — *Lucio de Mendonça*. — *Manoel Murinho*. — *João Barbalho*. — *Piza e Almeida*. — *André Cavalcanti*. — *Americo Lobo*.

Revisão crime. E' confirmada a sentença do Supremo Tribunal Militar que impoz ao recorrente a pena de 10 annos de prisão com trabalho, como incurso no art. 8º dos de guerra, por crime de homicidio, visto estar o processo regular e evidentemente provado o crime. Pelo conselho de guerra foi o recorrente condemnado á pena da primeira parte do citado artigo sem especificar qual fosse ella; mas foi essa falta supprida pelo Supremo Tribunal Militar, nos termos declarados

N. 367 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de revisão criminal requerida por Salvador Pereira da Rosa Machado, ex-anseçada do 31º batalhão de infantaria, condemnado pelo Supremo Tribunal Militar a 10 annos de prisão com trabalho por haver assassinado Roque Gaspar Pereira Marinho, clarim do 4º regimento de artilharia. — Julgam improcedente a revisão requerida por estar o processo regular e evidentemente provado o crime, pelo qual foi processado e condemnado.

Não é verdadeira a allegação do recorrente de ter sido absolvido pelo conselho de guerra, que, como consta da sentença, de fls. 52, condemnou-o á pena da primeira parte do art. 8º dos de guerra, sem especializar qual era ella, falta que foi supprida pelo Supremo Tribunal Militar que impoz ao recorrente a pena de 10 annos de prisão com trabalho, reconhecendo em seu favor a circunstancia atenuante da provocação, e repellindo com muita razão a justificativa de defesa allegada pelo mesmo recorrente, a quem condemnam nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 20 de maio de 1899. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Piza e Almeida*. — *André Cavalcanti*. — *Macedo Soares*. — *Pindaliba de Mattos*. — *H. do Espirito Santo*, applicando o Código Penal da Armada de 1890. — *Lucio de Mendonça*, no mesmos termos do voto do Sr. H. do Espirito Santo. — *G. de Carvalho*. — *Bernardino Ferreira*. — *Pereira Franco*. — *Manoel Murinho*. — *João Pedro*, nos mesmos termos do voto do Sr. H. do Espirito Santo. — Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Aggravo — E' dado provimento ao aggravo para mandar que o juiz a quo se fulgue incompetente para conhecer do feito, que deve correr perante a justiça local, com os recursos legaes, tratando-se de lei de orçamento estadual a cuja applicação pretende eximir-se o aggravo, contestando-lhe a validade perante a Constituição.

N. 301 — Vistos o relatados os autos de aggravo de petição interposto pela Fazenda Estadual da Bahia, contra Adolpho Moreira, da decisão pela qual, em excepção declinatoria, o Dr. juiz federal daquelle secção julgou-se competente para conceder ao aggravo manutenção da posse de mercadorias apprehendidas pela recusa do pagamento de

Imposto creado por lei estadual arguida de contraria à Constituição da Republica, e

Considerando que a decisão aggravada entende verificar-se na especie a competencia autorizada pelo art. 60, lettra a da lei fundamental, por tratar-se de acção fundada em disposição da Constituição Federal;

Considerando, porém, que não se ha de incluir na generalidade daquelle preceito o caso de se contestar a validade de lei estadual em face da Constituição, caso especialmente previsto no art. 59, § 1º, lettra b, da mesma Constituição, e attribuido ás justicas dos Estados, com recurso para este Supremo Tribunal; e

Considerando que tal é a especie occorrente, de lei de orçamento estadual, de cuja applicação pretende eximir-se o aggravado, contestando-lhe a validade perante a Constituição:

Accordam dar provimento ao aggravado para mandar que o Dr. juiz a quo, reformando a decisão recorrida, se julgue incompetente para a acção, que deverá correr no juizo local; com os recursos legaes. Custas pelo aggravado.

Supremo Tribunal Federal, 12 de abril de 1899. — Aquino e Castro, presidente. — Lucio de Mendonça. — Piza e Almeida. — Pereira Franco. — Macedo Soares. — João Pedro, por não se tratar de causa directamente regida pela Constituição Federal. — H. do Espírito Santo. — Pindabiba de Mattos. — Bernardino Ferreira. — G. de Carvalho, de accordo com a conclusão do accórdão; não, porém, com os seus fundamentos.

Para a acção que tem por objecto a nullidade de lei ou acto do governo estadual, em face da Constituição e das leis federaes, não é somente competente a justiça dos Estados, da decisão da qual cabe o recurso extraordinario do art. 59, § 1º, n. 2; é também competente a Justiça Federal, como resulta da disposição do art. 60, lettra a, tanto mais si se a compara com a da lettra b do mesmo artigo, este como aquelles da propria Constituição.

No caso especial, porém, de lei sobre impostos, como não pôde ser pedida a nullidade della por meio da acção directa estabelecida pelo art. 13 da lei n. 221, de 1892, que expressamente no § 16, lettra c, exclue as causas fiscaes; nem ainda se a pôde pretender em acção quasi possessoria, por argumento do citado paragrapho, lettra b, só se pôde entender facultada a allegação de semelhante nullidade: 1º, em embargos ao executivo fiscal; 2º, em acção rescisoria do julgado na acção executiva; 3º, em acção de restituição, quando houve pagamento extra-judicial.

E' claro que se tratando de imposto estadual o juizo competente nas duas primeiras hypothesees é unicamente o estadual, e apenas na terceira hypothese pôde o federal conhecer originariamente do pedido.

Esta hypothese não é a dos autos. — Manoel Murtinho. — Americo Lobo, vencido.

Não se trata como pareceu a um illustre Ministro, de acção judicial proposta no foro commun contra o aggravado, mas de uma manutenção requerida contra o acto administrativo da apprehensão de mercadorias, como medida assecuratoria da cobrança de impostos votados em opposição ao que se vê directamente regido pelo art. 7º, ns. 1º e 2º, § 1º, n. 2, art. 9º, n. 1, §§ 2º e 3º, art. 11, n. 1, art. 12 e art. 34, n. 5 da Constituição Federal.

Ainda ha pouco, em 5 de dezembro de 1898, este tribunal negou provimento ao aggravado n. 288, que interpuzeram o procurador geral e o procurador fiscal do Thesouro do Rio Grande do Norte, queues pretendiam ser incompetente o Juizo Federal para processar e julgar a acção dos desembargadores daquelle Estado, que tinham sido aposentados por effeito de uma lei constitucional do Estado.

O fundamento do accórdão é que a aposentadoria dos funcionarios é regida pelo art. 76 da Constituição da Republica, evidentementemente restrictivo aos federaes.

No caso occorrente, a Constituição é expressa e terminante.

No mesmo sentido e na mesma data foi julgado o aggravado n. 300.

Recurso extraordinario. Tomando conhecimento do recurso, fundado no art. 59, III, § 1º lettra E da Constituição e dando-lhe provimento, o Tribunal declara indevido o imposto denominado de estatística, disfarçada imposição sobre a importação, e nulla a lei do Estado do Ceará que o creou, por ser, nesta parte, inconstitucional.

N. 167— Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinario, entre partes, recorrentes Silva Mattos & Irmão e recorrida a Fazenda Estadual do Ceará, dos mesmos se verifica haverem sido condemnados os recorrentes ao pagamento da quantia de \$65700, importância de imposto de estatística.

A lei n. 195 do referido Estado, de 5 de outubro de 1894, art. 3º, n. 2, tabella B, estatue:

Art. 3º, n. 2. As casas commerciaes pagarão mais 2 % como imposto de estatística sobre o valor das mercadorias ou artigos de commercio produzidos ou manufacturados fóra do Estado e destinados ao consumo no mesmo, e mais 10 % sobre o referido valor, quando os manufacturados em outros Estados forem similares aos fabricados neste.

Na falta ou deficiencia de dados estatísticos, ou quando estes forem evidentemente lesivos à Fazenda do Estado, as estações fiscaes procederão por arbitramento à arrecadação deste imposto, tendo em vista os preços correntes das mercadorias nas praças, onde estiverem os estabelecimentos para os quos elles entrarem.

Dos termos em que está concebida esta disposição despertam, *prima facie*, a attenção os seguintes:

- a) pagarão mais 2 % como imposto de estatística;
- b) manufacturados fóra do Estado;
- c) manufacturados em outros Estados.

A— Por considerar o imposto de estatística uma verdadeira taxa de importação sob disfarce daquelle nome, já este Tribunal o fulminou de inconstitucional por varias decisões (de 30 de janeiro, 13 de fevereiro, 12 de março de 1895, e outras mais recentes), visto que na distribuição que da materia tributavel fez a Constituição Federal entre a União e os Estados, tal imposição ficou exclusivamente reservada à União, Constituição arts. 7º, 9º § 3º e 34 § 5º, sendo somente a ella que compete regular o commercio exterior e inter-estadual, alfandegas e entrepostos.

E' attribuição propria do poder central, e dar á cobrança e arrecadação de taxas de tal natureza a denominação de imposto de estatística de giro commercial ou qualquer outra para legitimar essa usurpação á competencia federal é usar de um artificio muito transparente e grosseiro.

No caso vertente a declaração que faz a citada lei, de recahir o imposto sobre o valor de artigos de commercio produzidos fóra do Estado e a allegação de não ser a cobrança feita no proprio acto do desembarque, mas já quando fóra da Alfandega as mercadorias, não conseguem velar e encobrir os caracteres da taxa de importação.

«Importações são as cousas importadas, os artigos mesmos que se introduzem no paiz. Não é o um direito sobre acto da importação, sinão sobre a coisa importada. Não se reduz ao direito que se arrecada, enquanto o artigo está entrando no paiz, mas envolve também o direito que se cobra depois que elle tem entrado no paiz.»

«Caso Broun Versus—Maryland», citado por Paschal (n.º 162), commentario ao art. 1, secção 10, n.º 2 da Constituição dos Estados Unidos Norte-Americanos. Nello se decidiu ser nulla uma lei do Estado de Maryland que sujeitava a pagamento de licença os importadores de mercadorias em grosso e os vendedores della, por atacado, pela razão de ser isso verdadeiro imposto de importação e como tal prohibido aos Estados.

Além desse caso, citado também por Baker «Anot. Const.», a mesma doutrina é consagrada no de «Low v. Austin» e varios outros por este commentador referidos, levando-se tão longe a defesa do direito exclusivo da União, de taxar as mercadorias importadas, que foi até annullada uma lei do Estado de Pennsylvania, que impunha sobre o producto de vendas em leilão de mercadorias importadas e vendidas em seus envoltorios originaes (Baker cit. n.º 6, pag. 103—caso Cook, v. Pennsylvania). E o chamado «imposto de estatística» versando sobre o valor das mercadorias, arbitrado quando necessario «em vista dos preços correntes nas praças onde estiverem os estabelecimentos para os quos ellas entrarem», «como dispõe o citado art. 3º, n.º 2, Observação», é uma imposição que espera essas mercadorias quando sahem da Alfandega para as casas commerciaes, e ali as vae gravar pelo proprio facto da entrada, imposição paga assim sobre a coisa importada e em consequencia da importação.

B— A citada lei do Ceará, submittendo a imposto «as mercadorias ou artigos de commercio produzidos ou manufacturados fóra do Estado e destinados ao consumo no mesmo», comprehende, pela amplitude de seus termos, a importação estrangeira e é evidente infracção do art. 7º § 1º da Constituição Federal, que estatue como competencia exclusiva da União os impostos «sobre importação de procedencia estrangeira», só os permitindo aos Estados quanto ás mercadorias destinadas ao consumo no seu territorio (art. 9º § 3º) e ainda neste caso não lhes permite arrecadar para seus cofres o producto de taes impostos, o qual reverterá para os da União.

A citada lei cearense não providenciou pela criação, assim excepcionalmente autorizada, do imposto de importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo em seu territorio e com applicação á receita federal; mas sob cor de imposto de estatística estabeleceu disfarçada imposição sobre a importação e fraudou os cofres da União, á qual deveria ter destinado o producto de semelhante taxa. De modo que, não se podendo acobartar com a excepção estatuida pelo citado § 3º, ainda por isso é lei inconstitucional.

Allega-se por parte do Estado que a taxa é especial e destinada a serviço determinado, mas isto é reconhecer que ella é instituida para receita estadual, e nem a referida lei, nem alguma outra cogitou de entregar á União o producto dessa imposição.

Tão pouco aproveita a coarctada de que o imposto recache, não sobre a mercadoria importada, mas sobre o importador. A leitura da citada lei mostra o contrario, *verb.* «pagarão mais 2 % sobre o valor official das mercadorias produzidas ou manufacturadas fóra do Estado», o que outra cousa não é sinão o imposto incidindo sobre mercadorias que entram para o Estado e pelo facto dessa entrada e, portanto, irrecusavelmente imposto de importação, sendo que não tem força de mudar-lhe a natureza e alterar-lhe os característicos o nome especioso com que se adereçou, nem a applicação a que é destinado o producto de sua arrecadação.

C— As palavras da citada lei «manufacturados em outros Estados» mostram-na tributando a importação inter-estadual, e aos Estados não foi dado esse poder, embora o contrario pareça á primeira vista resultar dos termos do art. 7º, § 1º da Constituição—«impostos sobre a importação de procedencia estrangeira.»

E' certo que desta clausula constitucional, por exclusão, pela applicação da regra *inclusio unius alterius exclusio* alguns deduzem para

os Estados a faculdade de tributação sobre mercadorias que não forem dessa procedência e, portanto, sobre as que entram, vindas de outros Estados. Mas esta intelligencia restringe-se e isola-se nos termos de um só e único artigo de lei e é sabido que a lei é um todo harmonico e systematico, não pôde nos pontos sujeitos a duvida ser entendida assim por um fragmento, sendo preciso considerá-la em seu conjunto.

Incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus juxta proposita judicare vel respondere (L. 24 D. de legib.).

O estudo e exame attento do plano financeiro da Constituição mostra que, com aquella limitação de procedencia estrangeira, quiz ella evitar a tributação dos productos nacionaes em seu gyro inter-estadoal e esse proposito, consideradas as razões que o fundamentam, seria annullado si a Constituição neste particular tivesse deixado aos Estados o que por altas conveniencias vedou mesmo a União.

Pedia essa providencia a necessidade de fomentar a fecunda expansão e livre desenvolvimento do commercio e da industria do paiz — base imensa e municipal perenne da prosperidade e grandeza da Nação, o que sem contradicção e sem mentir a seu intuito, não podia a Constituição abandonar ao arbitrio taxatorio dos Estados.

O emprego daquellas palavras — *de procedencia estrangeira* — tem natural explicação.

Em rigor eram ellas escusadas no art. 7º § 1º, pois que para União outra exportação, não se entende haver sinão a estrangeira; a União é o proprio Brazil todo e não se concebe que este importe de si para si mesmo; importação vem de fóra para o paiz. Mas como a palavra *importação*, além de seu exacto sentido technico, passar entre nós, desde do anterior regimen, a admitir no uso vulgar, por extensão, significação comprehensiva da introdução de effeitos mercantis de umas em outras provincias, de bom aviso e muito de industria, ao elaborar-se a nova Constituição, empregou-se locução que evitasse duvidas em materia importante. Por isso, o Congresso Constituinte conservou na Constituição que lhe foi sujeita aquella expressão *importação estrangeira*, que já vinha nos trabalhos que lhe serviram de base. (Projecto Santos Werneck e Rangel Pestana, art. 18, projecto da Comissão do Governo Provisorio, art. 8º, decretos ns. 510 e 914 A, art. 8º)

E é ainda digno de notar-se que não só a Constituição absolutamente não falla de importação inter-estadual, como em toda a discussão (que longa foi) havida no Congresso Constituinte acerca desta materia, nenhuma vez veiu á baila essa chamada importação para ser objecto de tributação federal ou local, e tão pouco figura com este intuito no parecer e emendas da Comissão do Congresso Constituinte.

Não entrou, portanto, no plano financeiro da Constituição; não estava nas vistas e pensamento dos que a prepararam nos diversos projectos que lhe antecederam, não no pensamento do Governo no projecto que sobre elles elaborou, nem na mente dos constituintes que o emendaram e proclamaram Constituição do paiz.

Isto ainda se corrobora com a disposição do art. 7º § 2º, que declarou *livre*, isto é, isento de imposto, o commercio de cabotagem. Esta isenção, embora figure neste artigo que trata de impostos da competencia federal, não pôde deixar de entender-se referente tambem á estadual (embora a s'sm possa não parecer á primeira vista), pelas seguintes razões:

1º — pelo seu fundamento. A isenção visa fomentar e desembaraçar a utilização e desenvolvimento da riqueza nacional, protegendo a actividade industrial e mercantil do paiz, pensamento com que se accordam os arts. 13 § 1º e 35 § 2º. Ora, seria contradictorio e injustificavel que esse magno intuito pudesse ser obstado

por impostos e melidas fiscaes a arbitrio dos Estados;

2º — pelo seu objecto. A isenção de que se trata, applicando-se ao commercio inter-estadual e este senão, como é, de caracter nacional (art. 34 § 5º da Constituição) e não regional ou local, não pôde ser tributado pelos Estados, sem que elles exorbitem de sua competencia taxativa, a qual é limitada ao que é do seu peculiar interesse, dentro de sua jurisdicção territorial e respeitadas as restricções estabelecidas pela Constituição (e uma dellas é a do referido art. 7º § 2º);

3º — pelo texto legislativo. Não está consagrada em parte alguma da Constituição a faculdade de taxarem os Estados a cabotagem. Ao contrario o teor do art. 12 a repelle (verb. *não contrariando o disposto no art. 7º*). E no art. 7º está formalmente estabelecida a isenção, verb. — *«sendo livre o commercio de cabotagem»*, o que torna essa isenção tambem obrigatoria para os Estados. Com effeito, o art. 12 dá aos Estados a faculdade de crear novas fontes de receita, mas logo restringe á mandando que elles respeitem o que está disposto, entre outros, no citado art. 7º, e isto é impedir-lhes a tributação da importação inter-estadual, que se faz por cabotagem, que este ultimo artigo declara livre de impostos;

4º — pelo absurdo da intelligencia contraria. Si o art. 11 n. 1 veia aos Estados crear impostos de transitio pelo territorio de um Estado ou na passagem de um para outro sobre productos de outros Estados da Republica, como admittir sem contrasenso que elles tributem essas mercadorias quando, circulem pela costa? O commercio de cabotagem, cuja isenção justifica-se por indiscutíveis conveniencias de ordem economica e politica, ficaria, sem razão, menos favorecido que o commercio de transitio pelo interior dos Estados;

5º — pelas consequencias e resultados. A isenção obrigatoria para os Estados mantem a livre expansão do commercio inter-estadual e evita que elles creem, uns contra os outros, taxas desiguales e exccssivas, pondo elles com isso grave estorvo ao desenvolvimento da riqueza nacional, ao mesmo passo estabelecendo entre si discórdias e rivalidades, que, oriundas de interesses fiscaes mal comprehendidos, tenderão a fomentar inimizades dissensões e conflictos de toda a ordem, em damno do paiz e perigo para o regimen federativo. Nada mais proprio para *desunir os Estados Unidos do Brazil*, do que a guerra de tarifas dos Estados e a Constituição que a permitisse só imprópriamente, só por antiphrase se poderia chamar «federal»;

6º — pela jurisprudencia norte-americana, que o art. 387 do decreto n. 838, de 11 de outubro de 1890, manda observar como subsidiaria á nossa. Attestada por publicistas e commentadores, alli prevalece a doutrina de que o poder de *regular o commercio*, poder que exclusivamente compete á União, abrange o de taxal-o, e entre nós é attribuição privativa do Governo Federal regular (e portanto taxar) o commercio entre os Estados, Constituição art. 34 § 5º, que está de accordo com o art. 1º, secção 8ª n. 3 da Constituição dos Estados Unidos Norte-Americanos, em vista do qual tem sido julgado e constitue alli jurisprudencia firmada, que nenhum Estado tem o direito de lançar taxas sobre o commercio inter-estadual, *sob qualquer forma que seja* (caso *Leloup v. Port of Mobile* e outras decisões). E o commentador Story, occupando-se deste assumpto, consagra a doutrina que, sendo exclusivo o poder do Congresso não pôde Estado algum estabelecer lei, impondo taxa de importação sobre generos vindos do exterior ou dos outros Estados da União. Seria isto uma restricção á liberdade do commercio, o que não podia ficar ao arbitrio dos Estados.

Illustram ainda a materia a decisão do pleito *Tieman v. Rinker*, que annullou por inconstitucional o imposto, lançado por uma lei do Estado de Texas, sobre os vendedores de vinho e cerveja manufacturados fóra daquelle Estado, isentando os que vendiam

bebidas similares manufacturadas no mesmo Estado; e mais precisamente a da causa «Roblins v. Shelby Taxing District», declarando que o commercio inter-estadoal não pôde ser taxado por um Estado, ainda mesmo que a taxa seja igual á do imposto cobrado dentro delle (cit. Baker ns. 67 e 84, pags. 27 e 29).

O que tudo visto e considerado, o Supremo Tribunal Federal, tomando conhecimento do presente recurso, fundado no art. 59, § 1º, b) da Constituição e dando-lhe provimento, declara indevido o imposto de que se trata e nulla a lei n. 195 do Estado do Ceará, de 5 outubro de 1894, no art. 3º n. 2, por ser, nessa parte, inconstitucional. E condemna nas custas a recorrida.

Supremo Tribunal Federal, 7 de junho de 1899. — Aquino e Castro, presidente. — João Birbalho. — Macedo Soares. — Piza e Almeida. — Pereira Franco. — H. do Espírito Santo. — André Cavalcante. — Lucio de Mendonça. — G. de Carvalho, com restricção quanto aos fundamentos. — Americo Lobo. — Manoel Murinho, com restricções, por só julgar inconstitucional o imposto sobre importação estrangeira. — João Pedro, de accordo com o voto do Sr. ministro Manoel Murinho. — Bernardino Ferreira.

Appellação civil — E' reformada a sentença que julgou em parte procedente a acção proposta contra a Fazenda Nacional pelo A. appellante, lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pedindo pagamento de seus vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve fóra do exercicio do seu cargo pelas razões que allega, afim de ser condemnado a mesma Fazenda a pagar ao A. o ordenado que lhe for devido, da data da sua illegal demissão até a da reintegração na cadeira que vitaliciamente regiu.

N. 338 — Vistos estes autos de appellação civil, entre partes, autor appellante o Dr. Hilario Soares de Gouvêa e ré appellada a Fazenda Nacional, delles se verifica haver o appellante proposto acção á appellada, allegando que em data de 18 de outubro de 1893 ausentou-se desta cidade em consequencia dos lamentaveis acontecimentos de que foi ella theatro, durante aquelle anno, para por esse modo livrar-se do constrangimento illegal em que se achava, tendo sido por isso considerado traidor á Republica e, pelo Governo, demittido, em 14 de maio de 1894, do logar que exercia de lente cathedratico da Faculdade de Medicina, demissão essa que ficou sem effeito pelo decreto que o reintegrou em 12 de dezembro de 1895, pelo que lhe cabem os vencimentos desse cargo, correspondentes ao tempo em que por essa fórma illegalmente esteve fóra do exercicio, bem como de novembro de 1893 até a data do decreto que o reintegrou; e pede a appellada condemnada ao pagamento desses vencimentos, na importancia de quinze contos duzentos e sessenta mil réis (fl. 2).

Contestou a appellada: 1º allegando que nenhum direito tem o appellante quanto aos vencimentos do periodo que vai de novembro de 1893 a 26 de maio de 1894, por que a maior parte desse tempo esteve o appellante fóra do paiz, sem permissão do Governo; e 2º — oppondo negação ás mais allegações do appellante (fls. 5).

E tendo proseguido a causa seus termos regulares, foi proferida a appellada sentença de fls. 19, na qual o juiz *a quo*, em vista das allegações e documentos, constantes dos autos e em face do art. 74 da Constituição, condemnou a appellada a pagar ao appellante somente os vencimentos correspondentes ao tempo que medeia entre 26 de maio de 1894 a 12 de dezembro de 1895, e durante o qual esteve fóra do exercicio por força da demissão, não tendo sido por culpa do Governo nem com permissão sua a interrupção do exercicio de novembro de 1893 ao dia 26 de maio de 1894, em que o appellante foi demittido — (fls. 19). — Desta sentença appellou o autor — (fls. 21).

Nas suas razões de appellação accrescenta o appellante as suas allegações a de ter sido preso poucos dias depois de rebentar a revolta de 6 de setembro de 1893, evadindo-se logo depois para escapar a esse constrangimento; e junta uma justificação em que duas testemunhas declaram que em pleno estado de sítio deu-se aquella prisão a 26 de setembro e a fuga do appellante para a Europa em 18 de outubro do referido anno (fls. 23, 31, 41 e 42) e isto posto:

Considerando que, o appellante não pôde pretender o recebimento dos vencimentos de novembro de 1893 a 26 de maio de 1894, tendo estado, como esteve, fóra do exercício de seu logar durante esse prazo, sem ser por licença ou commissão do Governo, e não lhe havendo sido concedida, nem tendo sequer requerido abono das faltas;

Considerando que o pagamento dos vencimentos dos lentes da Faculdade de Medicina, como dos de outros institutos de ensino, obedece ás regras e prescripções para isso estatuidas e que no caso vertente não permitem se pague ao appellante os vencimentos relativos a esse tempo em que faltou, sem que pela autoridade competente lhe fossem consideradas justificadas as faltas (Codigo de Ensino Superior de 3 de dezembro de 1892, approvado pela lei n. 230, de 7 de dezembro de 1894, arts. 284 a 287 e 289, combinados); e

Considerando, quanto á suspensão ou falta de exercício de 26 de maio de 1894 a 12 de dezembro de 1895, que ella se verificou, no periodo entre os actos de demissão e de reintegração do appellante, fundando se para esta o governo (ut fs. 8) em ser o appellante professor vitalicio e não poder perder o logar senão por sentença judicial ou disciplinar, nos termos do art. 27 do citado Codigo de Ensino;

Considerando, portanto, que dessa demissão, por ser il'egale e nulla, não podem resultar consequências de outra natureza *quod nullum est, nullum producit effectum*; assim não pôde, della advir ao appellante a privação de vencimento que lhe é devido na qualidade de funcionario e nos termos da lei de seu instituto; mas,

Considerando que a sentença appellada, reconhecendo o direito do appellante aos vencimentos relativos a esse periodo, condemnou a appellada a pagar os integralmente (fls. 19 v.) e nisso mereceu reforma, por ter feito grave a mesma appellação;

«Considerando que nos termos da *Ord.* liv. 3º, tit. 72, não sómente proverão os juizes que da appellação conhecerem os appellantes, quando pelos processos acharem que lhes foi feito agravo pelos juizes de que for appellado, mas ainda que achem que o appellante não é aggravado, se acharem que ao appellado foi feito o agravo, provel-o não, e emendarão seu agravo, posto que não seja por elle nem por seu procurador appellado, nem allegado esse agravo perante os juizes da alçada»: disposição esta de que a *Ord.* apenas exceptua o unico caso de ser perante os juizes da appellação renunciada esta pelo appellante (*Ord.* cit., § 1º).

Considerando que a excepção que á da cit. *Ord.* accrescentam os praxistas quando *sunt separata actiones et non connexa* (*Repert. das Ord.* tit. 1º nota (e) pag. 87) não aproveita ao appellante (pois seu pedido é um só (o pagamento de vencimentos que não recebeu) e uma unica é a causa de pedir — injustiça da privação de vencimentos que por lei lhe competem na qualidade de lente vitalicio;

Considerando que não faz ao caso referir-se o appellante a dous seguidos feriados de tempo anterior e posterior á sua demissão, pois esta distincção não altera a natureza e fundamento legal do pedido sabido como é que: *Connexitas enim estimandi in primis non ex rebus, sed ex causis petendi ita, est sive una sit, capitulo quo in actionem veniunt, licet de diversis, rebus sunt concepta ad huc tantum concetur connexa*: *Stylo*, Vol. V. disp. 20 e, pois;

Considerando que a regra em administração publica que os funcionarios só teem direito á gratificação dicta *pro labore*, quando se acham no exercício de seu logar, salvo o caso de licença pelo poder competente concedida com a declaração de o ser sem prejuizodessa gratificação, senão que tal não é e de modo algum se lhe pôde equiparar o do appellante;

Considerando que este principio ou regra vigora quanto ao instituto official de que é funcionario o appellante, (cit. cod. de ensino superior, art. 36—verb—«Os lentes não perceberão as gratificações sem o exercício dos respectivos lugares», e a unica excepção por aquelle código estabelecida, quanto á percepção da gratificação *pro labore* fóra de exercício, é o caso do art. 308 (tempo feriado). O Supremo Tribunal Federal, na forma da citada *Ord.*, provendo á appellada para emendar o agravo a esta feito, reforma a sentença de fls. 19 para condemnar a appellada a pagar ao appellante a importância de seus vencimentos, menos a referida gratificação, relativos ao periodo de tempo comprehendido entre sua ill'egal demissão e sua reintegração na cadeira que vitaliciamente régia e paguem proporcionalmente as custas do processo. Supremo Tribunal Federal, 4 de janeiro de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*João Barbalho*.—*Macedo Soares*.—*Pindabyhi de Mattos*.—*H. do Espirito Santo*.—*Americo Lobo*.—*João Pedro*.—*Lucio de Mendonça*.—*Piza e Almeida* vencido em parte. Confirmei a sentença unicamente na parte em que foi appellada e é a que julgou improcedente o pedido do autor quanto á percepção de vencimentos durante o tempo em que esteve preso e depois ausente desta cidade. Não tomei conhecimento da appellação quanto á parte em que a sentença condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao autor os vencimentos devidos durante o tempo em que esteve constitucionalmente exonerado do logar de lente da Faculdade de Medicina desta Capital, porque p'ssou ella em julgado. Embora seja a appellação commum a ambas as partes e devolva ao juizo superior o conhecimento da causa, este principio só procede quando a appellação é ampla e geral e não quando a sentença contém artigos diferentes e separados e só de um delles se appellou, como acontece no caso presente, em que são diversos os fundamentos do pedido do autor, como se vê da petição inicial a fls. 2.—*Pereira Franco*, vencido, pelos fundamentos do voto supra.—*G. de Carvalho*, vencido de accordo com o voto do Sr. ministro Piza de Almeida.—*Manoel Murinho*, vencido de accordo com o voto do Sr. ministro Piza e Almeida.—*André Cavalcanti*. Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Appellação civil. E' reformada a sentença que julgou procedente a acção intentada contra a Fazenda Nacional para o fim de ser annullada a arrematação pela qual adquiriu o A. appellado um predio que depois verificou-se não pertencer á executada, devedor da Fazenda Nacional, restituindo-se o preço e sendo indemnizado o arrematante dos danos que soffreu por culpa da ré, porquanto, pelo que dos autos consta, não está devidamente provada a intenção do A.

N. 336—Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil entre partes, appellante a Fazenda Nacional e appellado Antonio de Azevedo Martins.

Accordam reformar a sentença appellada para o effecto de absolverem a appellante do pedido e custas, porquanto, do documento a fl. 24, unica prova produzida pelo appellado, o que se apura é tão sómente que o predio por este arrematado em 17 de outubro de 1895, foi inscripto no livro do imposto predial, relativo ao exercício de 1896, em nome de João Jacintho do Couto, quando, para ser julgada procedente a acção se fazia mister a prova de que o dito predio nunca pertencera á pessoa contra quem promovesse a appellante o executivo fiscal, ou já pertenciam a

outrém do tempo em que foi iniciado o mesmo executivo, pois só assim a nullidade do processo por falta de citação do legitimo senhor e possuidor poderia acurretar a da arrematação, e isto mesmo em acção directamente intentada pelo não citado, ou por seus representantes. Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 47, § 1º, n. 1.

A isto accresce que, inscripto, como foi, o predio em nome do appellado, em 18 de novembro de 1895, segundo se evidencia da nota a fl. 23, lançada na carta de arrematação, a inscripção posterior em nome de Couto pôde até ser explicada por venha a este feita pelo proprio appellado.

E assim julgando, condemnam o appellado nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 29 de abril de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*João Pedro*.—*Manoel Murinho*.—*Lucio de Mendonça*, vencido. Confirmava a sentença no principal da condemnação da Ré, ora appellante, a restituir ao A. appellado o que este dispendeu com a arrematação, nulla e sem effecto por culpa exclusivamente dos funcionarios daquela; e apenas a modificava para condemnar tambem, não em lucros cessantes e damnos emergentes que se liquidassem, mas nos juros legais desde a contestação da lide.

A Fazenda em seus el'eitos de praça (fl. 14) annunciou pertencer o predio a D. Senhorinha Rosa de Carvalho Guimarães, como tal o arrematou a A; e quando, com sua carta de arrematação, quiz tomar posse delle, achou que pertencia a João Jacintho do Couto, em cujo nome estava averbado no livro do imposto predial relativo ao exercício de 1898 (e a arrematação fóra em 17 de outubro de 1895), posto que no final da carta de arrematação se lia a annotação seguinte:

Por despacho de 18 de novembro de 1895, fez-se a transferencia (para o nome do A, como na mesma carta era determinado).

Só o confronto destes documentos com a certidão a fls. 24 v. mostra a balburdia com que é feita nesta cidade o lançamento do imposto predial. E será justo que o prejudicado com isto seja um terceiro que de boa fé arrematou em juizo e entrou com o preço da arrematação, imposto de transmissão de propriedade, imposto predial devido, multa, procuratorio e indemnizações (fls. 17 v.)?

Justo e juridico seria que a Fazenda pagasse os damnos causados a A pelos actos dos seus funcionarios, e fosse haver do proprietario do predio o pagamento a que tivesse direito. O onus real, com que argumenta o Sr. procurador geral da Republica, ficaria assim mantido em favor da Fazenda, e não se converteria em verdadeira cilada contra terceiro de boa fé.—*G. de Carvalho*.—*Pindabyhi de Mattos*.—*Americo Lobo*.—*André Cavalcanti*.—*Piza e Almeida*, vencido.—*H. do Espirito Santo*, vencido, de accordo com o voto do Sr. ministro Lucio de Mendonça.—*João Barbalho*, vencido de conformidade com o voto do Sr. ministro Lucio de Mendonça.—*Pereira Franco*, vencido, pelas razões em que se funda o voto do Sr. ministro Lucio de Mendonça. Fui presente.—*Ribeiro de Almeida*.

Appellação commercial — Como prejudicial, é julgada prescripta a acção intentada pelos autores appellantes pedindo á Companhia de Seguros, appellada, o pagamento da importância de indemnização devida pelo seguro celebrado sobre passagens de immigrants que deixaram de seguir para o seu destino, porquanto, tendo sido a obrigação contrahida dentro do prazo de um anno, a contar do dia em que a obrigação se tornou exigivel, nos termos do art. 447 do Codigo do Commercio

N. 397—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação commercial entre partes, como appellantes A. Fiorita e Comp., e appellada a Companhia de Seguros Bonança.

Propuzeram aquelles contra esta pelo juizo seccional do Districto Federal, a 17 de outubro de 1896, uma acção de seguro na qual pediram os autores que fosse a ré condemnada a pagar-lhes a somma de 274.465\$940 com os juros da mora, importancia de indemnização do seguro celebrado sobre as passagens de 2.417 immigrants que os mesmos autores, como agentes de immigração e competentemente autorizados por duas companhias introductoras de immigrants, fizeram embarcar na Europa com destino ao Brazil nos vapores *Carlos R* e *André Doria*, os quaes não puderam embarcar os para seguirem a seu destino, por haver-se declarado a bordo a epidemia do *cholora-morbus*, o que fez com que o Governo Federal obrigasse taes vapores a retroceder, tendo durante a viagem fallecido daquelle mal alguns immigrants, visto como pelo contracto de seguro, constante das tres apolices juntas á petição inicial, a ré obrigou-se a responder pelo valor das passagens dos immigrants que por *qualquer motivo* deixassem de chegar aos portos convencionados.

A ré embargou a acção, allegando:

1º, prescrição desta nos termos do art. 447 do Código Commercial, visto como o sinistro cuja indemnização se reclama teve lugar em data anterior a 6 de outubro e 17 de novembro de 1893, e, no entanto, a acção foi proposta em 17 de outubro de 1896, já tendo decorrido mais de dois annos e dez mezes depois de ser exequível a respectiva obrigação, quando a citada disposição apenas concede o prazo de um anno para tal propositura, caso tenha sido a obrigação contrahida dentro do prazo; como é a especie vertente;

2º, a annullação do seguro, por falta de pagamento do respectivo premio constante de letras acceitas pelos A. A., *ex-vi* das clausulas 10 e 12 das apolices não resalvadas, e conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal de 30 de maio de 1891;

3º, não estar instruída a acção nos termos do art. 730 do Código Commercial e 302 do Regulamento, n.º 737, de 1850, e, portanto, não dever ser admittido;

4º, fraude no contracto de seguro por valer o objecto segurado menos de 1/4 do que o preço fixado nas apolices;

5º, que o evento intitulado sinistro não foi o resultado de força maior, mas de culpa dos A. A. por terem-se embarcado immigrants sem as precisas cautelas para evitar a irrupção da epidemia que já reinava nos portos de onde sahiram os vapores, pelo que, de tal facto não pôde seguir-se a responsabilidade da R., *ex-vi* do art. 711 §§ 7º e 10 do Código Commercial;

6º, que a obrigação de indemnizar o seguro apenas comprehende o caso de naufragio, o que não se deu, nem se allega;

7º, que pretender a indemnização das passagens de immigrants mortos de *cholora-morbus*, é considerar o seguro como constituido sobre a vida humana, o qual é expressamente prohibido pelo art. 686, n.º 2, do citado código, e consequentemente nullo por força do art. 677, n.º 2, do mesmo código, pelo que concluiu a R. embargante pela prescrição da acção ou sua inteira improcedencia.

Os embargos foram contestados, sendo a contestação instruída com as relações dos immigrants embarcados por conta do seguro.

Posta a causa em prova, juntaram-se documentos, depuzeram testemunhas e as partes, procedendo-se a exames dos livros desta, e depois das razões finais proferiu o juiz a sentença de fls. 258 v., desprezando as prejudicias articuladas nos embargos, mas julgando improcedente a acção, por versar, em substancia, o seguro sobre a vida dos immigrants, e, como tal, era vedado pelo art. 686 n.º 2 do Código Commercial, além do sinistro pelo qual se pretende a indemnização, que o não desembarque dos immigrants, em virtude da prohibição do Governo Federal não se comprehender na expressão — *fortuna de mar* — a que alludem as apolices, e é da

própria indole do seguro (art. 666 do Código Commercial e art. 299 do Regulamento n.º 737, de 1850), conforme decidiu em outra causa identica o acórdão do Supremo Tribunal Federal a 13 de março de 1897.

* Dessa sentença appellou-se para este tribunal, sendo a appellação interposta e apresentada em tempo, bem como o arrazoado pelas partes, limitando-se o Sr. ministro procurador geral da Republica, em seu officio, a offerecer ao tribunal o merecimento dos autos.

Isto posto, e suscitada a prejudicial da prescrição da acção; sob este ponto de vista:

Considerando que, conforme dispõe o art. 447 do Código Commercial, a acção de seguro marítimo prescreve no fim de um anno, a contar do dia em que a obrigação for exequível, sendo ella contrahida no paiz;

Considerando que as apolices juntas á petição inicial, na clausula 2ª, letra a, que se concilia perfeitamente com a supracitada disposição, torna exequível a indemnização do seguro desde o sinistro até um anno depois, sendo aquelle occorrido, como o de que se trata, no Atlantico, de onde se conclue que a obrigação é exequível no decurso do alludido periodo;

Considerando, por outro lado, que as contas dos A. A., formuladas após o sinistro, e datadas, uma de 6 de outubro de 1893 e duas de 17 de novembro do mesmo anno, foram, naquellas datas, presentes a R., e, tendo esta o prazo de 15 dias para pagal-as extrajudicialmente (art. 730 do Código Commercial), começou a correr a prescrição da primeira conta a 21 de outubro e a da segunda a 2 de dezembro, tudo de 1893, consummando-se ella, quanto aquella, a 21 de outubro, e, a esta, a 2 de dezembro de 1894;

Considerando que, mesmo computa-lo o prazo da prescrição, depois de expirado o anno concedido pela clausula 2ª, letra a, das apolices, visto como, em todo o decurso d'elle, era admissivel a reclamação da indemnização, ainda assim estaria a acção prescripta, quanto á primeira conta, a 21 de outubro de 1893, e, ás segundas, a 2 de dezembro subsequente, entretanto que a acção foi proposta a 17 de outubro de 1896;

Considerando que, a prescrição no foro commercial sómente se interrompe nos casos previstos pelo art. 453 do Código Commercial, não sendo admissivel invocar outros, embora consagrados no direito civil por ser este apenas subsidiario da legislação commercial quando omissa;

Considerando que em nenhum dos alludidos casos se enquadra qualquer dos motivos allegados pela R., como capazes de suspender o curso da prescrição;

Considerando que o pedido de reclamação tentado perante o Governo Federal, sob o fundamento de ser este responsavel pelos prejuizos resultantes da prohibição de desembarque dos immigrants, quando tivesse força para interromper a prescrição, deixaria de produzir tal effeito, desde 25 de dezembro de 1893, data em que foi indeferida aquella pretensão, como consta do *Diario Official* a fls. 39;

Considerando que tambem não bastavam para interromper a prescrição as negociações amigaveis de pagamento intabuladas entre os A. A. e a R. desde que ellas não se incluem no dispositivo do citado art. 453;

Considerando que, não obstava á prescrição de que se trata o cumprimento da clausula 10, das apolices que manda se compense o premio do seguro com a importancia da indemnização que tiver de fazer a companhia seguradora, visto como tal compensação só tem lugar quando é admittida a procedencia do pedido de indemnização, e não no caso contrario, como succede na especie dos autos pois não se ha de compensar o liquido, com o premio do seguro, reconhecido por letras acceitas, com a indemnização que, quando contestada, é cousa illiquida (argumento do art. 439 do Código Commercial) pelo

que, sendo inexequivel essa compensação nunca prescreveria acção que, aliás, tem por fim fazel-a judicialmente effectiva quando fallhem as tentativas amigaveis;

Considerando que, a prevalecer o argumento de que sómente após o encontro das contas e consequente compensação é que pôde começar a correr o prazo da prescrição da acção, dahi resultaria o absurdo de cogitar-se na extinctão de uma acção por effeito de prescrição, quando ella já houvesse perdido a razão de ser, porquanto, operada a compensação, ficariam os segurados embolsados do que lhes era devido e nada mais poderiam reclamar em juizo;

Por todo o exposto:

Accordam dar provimento á appellação, para, reformando a sentença de que foi ella interposta, julgar, como julgam, prescripta a acção intentada, e condemnar os A. A. appellantes nas custas. Supremo Tribunal Federal, 15 de abril de 1899. — *Aquino e Castro P.* — *Manoel Murinho.* — *André Civilcanti* — *Pereira Franco.* — *H. do Espirito Santo.* — *Macedo Soares.* — *Lucio de Mendonça.* — *Americo Lobo, vencido.* — *Pisa e Almeida, vencido.* — *Pindabyba de Mattos, vencido.* — *G. de Carvalho, vencido*, não julguei provada a prescrição da acção.

A disposição do art. 453 do Código Commercial não é taxativa, ella não exclue os meios extrajudiciaes da interrupção da prescrição (T. de Freitas nota ao artigo e varias decisões citadas na nota Orlando).

Neste sentido dispoz o art. 843 letra d do decreto n.º 3.034 de 1898.

Ora, dos autos se vê que a appellada reconheceu a obrigação, oppondo apenas duvidas sobre a liquidação do prejuizo e pretendendo chegar a accordo com os appellantes, e se esquivou do cumprimento da mesma obrigação, ja no anno em que foi intentada a acção. (v. exame dos livros respostas ao 3º e 6º quesitos, trechos das actas das sessões conjuntas da directoria e conselho fiscal da appellada, em 1896, cartas dos appellantes, depoimentos do ex-director Magalhães e do director Procopio etc., fls. 179, 183, 184, 163 e 152). — Foi presente, *Ribeiro de Almeida*.

Appellação civil. E' dudo provimento á appellação interposta da sentença proferida no executivo fiscal intentado contra o appellant, para o fim de ser julgada improcedente a acção; porquanto sómente é considerado dono das mercadorias, em relação á Alfandega e ao pagamento dos direitos e multas, o dono ou possuidor do entreposto particular, emquanto as mercadorias não sahirem do entreposto; e da certidão junta aos autos não consta esta essencial condição, tanto mais necessaria quanto se trata de responsabilidade proveniente de direitos pagos de menos, verificada mezes depois do despacho e estando já habilitada a sahida das mercadorias, nos termos das disposições em vigor. A certidão exhibida não pôde ser reputada titulo de divida certa e liquida para o effeito de entrar a Fazenda Nacional em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito

N. 424. Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação da sentença de fls. 20 v. e 21 proferida no executivo fiscal intentado contra o appellant Antonio Nunes Pires, dão provimento á mesma appellação para julgar procedentes os embargos de fls. 15 v. e 16 e improcedente a acção, porquanto sómente sendo considerado dono das mercadorias, em relação á Alfandega, no que diz respeito ao pagamento dos direitos e multas, o dono ou possuidor do entreposto particular, emquanto as mercadorias não sahirem do entreposto, como expressamente dispõe a *Novi Consolidação das Leis das Alfandegas*, art. 228, não consta na certidão de fls. 28 esta circumstancia essencial, tanto mais necessaria no presente caso por se tratar da responsabilidade proveniente de direitos pagos de menos, verificada mezes depois do despa-

cho, e consequentemente já estando habilitada a sahida das mercadorias, nos termos do art. 230 da citada *Consolidação*; assim que a mencionada certidão não se pôde reputar titulo de divida certa e liquida para o effeito de entrar a Fazenda Nacional em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito. E pague a appellada as custas.

Supremo Tribunal Federal, 2 de maio de 1899—*Aguino e Castro*, presidente.—*G. de Carvalho*.—*Piza e Almeida*.—*Pereira Franco*.—*Lucio de Mendonça*.—*Americo Lobo*.—*André Cavalcante*.—*H. do Espirito Santo*.—*Pindahiba de Mattos*.—*Bernardino Ferreira*.—*Macedo Soares*.—*João Barbalho*. Votei pela nullidade do processo.—*Minoel Murtinho*. Votei de accordo com o Sr. ministro João Barbalho.—*João Pedro*. Votei de accordo com o Sr. ministro João Barbalho.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 13. DE JULHO DE 1899

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Moniz e Espinola.

JULGAMENTO

Appellação civil

N. 1.897—Appellante, o conselho do Tribunal Civil e Criminal; appellados, Benjamin Guimarães dos Santos e sua mulher; relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra.—Negaram provimento á appellação.

DISTRIBUIÇÕES

Carta testemunhal

N. 77—Aggravante, José Antonio Nunes; aggravado, o juizo.—Distribuiu ao Sr. desembargador Espinola.

Aggravos

N. 816—Aggravantes, Francisco Paulo e Vilasco Coutinho; aggravada, D. Luiza Carpenter.—Distribuido ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 819—Aggravante, Dr. Augusto de Vasconcellos; aggravado, José Pires Portella.—Distribuido ao Sr. desembargador Espinola.

N. 822—Aggravante, Manoel Jacintho da Silva Flores; aggravada, D. Anna Ribeiro de Vasconcellos Pego.—Distribuido ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 823—Aggravantes, Carmo & Comp.; aggravados, Mattos Guimarães Honold & Comp.—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 826—Aggravante, Elie Block & Comp.; aggravado, Manoel Pinto Junior.—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 828—Aggravante, Joaquim Cardoso de Mello Reis; aggravado, Antonio Nunes Pires.—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 829—Aggravante, Dannecker Caroli & Comp.; aggravados, A. Simonetti & Comp.—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

N. 835—Aggravante, Freitas Saler; aggravados, Herrn. Stoltz & Comp.—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

N. 1.708 e 1.716—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 1.601—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.578—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

Appellações civeis

Ns. 1.820 e 1.865—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.530, 1.847 e 1.830—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 1.551, 1.748 e 1.898—Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 1.674, 1.592, 1.807 e 1.705—Ao Sr. desembargador Pitanga.

Ns. 1.816 e 1.903—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Embargos remettidos

N. 1.901—Ao Sr. desembargador Espinola.

COM DIA

Appellações commerciaes

Ns. 1.556 e 1.758.

Appellações civeis

Ns. 1.849 e 1.740.

Accordãos publicad's

Ns. 1.717 e 1.308.

SESSÃO DE CAMARAS REUNIDAS EM 13 DE JULHO DE 1899

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Azevedo Magalhães, Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro, Dodsworth, Souza Pitanga e Salvador Moniz.

Esteve também presente o Sr. desembargador Villaboim, procurador geral do districto.

JULGAMENTOS

Embargos de nullidade

N. 1.044—1º embargante appellante, o Lyceu Litterario Portuguez; 2º embargante appellante, o Banco Constructor do Brazil; embargados appellados, os mesmos; relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.—Foram desprezados os embargos, contra o voto do Sr. desembargador Dias Lima, que recebia os seguidos. Impedidos os Srs. desembargadores Salvador Moniz e Souza Pitanga.

N. 1.204—Embargantes appellantes, Frederico Rodrigues de Faria e sua mulher; embargados appellantes, Maria Leopoldina Schuwth Monteiro, por si e por seu filho menor; relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra.—Foram desprezados os embargos.

N. 1.565—Embargantes appellados, Marcuard Krauss & Comp.; embargados appellantes, Banco da Republica do Brazil e outros; relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.—Receberam os embargos para, reformando o accordão embargado, restaurar a sentença appellada, contra o voto dos Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro e Espinola. Impedidos os Srs. desembargadores Souza Pitanga e Salvador Moniz, e suspeito o Sr. desembargador Azevedo Magalhães.—Foi designado o Sr. desembargador Guilherme Cintra para lavrar o accordão.

N. 1.573—Embargante appellante, D. Eudoxia dos Santos Marques; embargado appellado, Antonio de O' Garrocho; relator, o Dr. desembargador Salvador Moniz.—Não receberam os embargos, por terem sido oppostos á decisão meramente interlocutoria.

Supremo Tribunal Militar

SESSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE JULHO DE 1899

Presidencia do Sr. Ministro marechal Miranda Reis

Aos 23 dias do mez de junho de 1899, achando-se presentes os Srs ministros almirante Eliziario Barboza, marechal Rufino Galvão e Tude Neiva, almirante Coelho Netto, marechal Bernardo Vasques, Drs. Cardozo de Castro, Souza Carvalho e Acyndino de Magalhães, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente o secretario deu conta do expediente que foi lançado no livro competente.

Foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Dr. Cardozo de Castro. Luiz Ramão Prunes, 1º sargento, Setembrino Corrêa, anspeçada, e Angelo Lourenço Neves, soldado, todos do 3º regimento de cavallaria, accusados de extravio de armas.—Foi confirma-

da a sentença do conselho de guerra que absolheu os réos da accusação que lhes foi intentada, por falta de provas.

Casemiro Antonio dos Santos, soldado do 17º batalhão de infantaria, accusado de homicidio em seu camarada.—Foi reformada, quanto á capitulação do crime, a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a 10 annos de prisão com trabalho, como incurso no art. 159, § 1º doCodigo Penal da Armada, para condemnal-o a igual pena, pelo crime previsto no art. 8º dos de guerra, do Regulamento de 1763, contra os votos dos Srs. ministros Netto e Vasques, que condemnaram o réo a maior pena e Acyndino de Magalhães que condemnou-o a 15 annos, tomando por base oCodigo Penal da Armada.

João Prudencio Jardinez, soldado do 23º batalhão de infantaria, accusado de segunda deserção aggravada.—Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a dous annos de prisão e mais castigos, como incurso no art. 2º da «Segunda deserção simples» combinado com o artigo unico dos «Deserção aggravada por circumstancias» tudo do tit. 4º da *Ordenança* de 8 de abril de 1805, contra os votos dos Srs. ministros Neiva, que considerou o réo passivel das penas de terceira deserção aggravada, Netto e Souza Carvalho, que assignaram-se vencidos.

João Raymundo, soldado do 3º batalhão de infantaria, accusado de segunda deserção simples.—Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a um anno de prisão e mais castigos, como incurso no art. 2º da «Segunda deserção simples» do titulo 4º da *Ordenança* de 9 de abril de 1805, contra os votos dos Srs. ministros Tude Neiva, que considerou o réo passivel das penas de terceira deserção simples, Netto e Souza Carvalho, que assignaram-se vencidos.

Manoel Martins, soldado do corpo de transporte, accusado de primeira deserção simples.—Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis mezes de prisão e mais castigos, como incurso no art. 1º da «Primeira deserção simples» do tit. 4º da *Ordenança* de 9 de abril de 1805.

João José da Paixão, marinheiro nacional, accusado de insubordinação.—Foi reformada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a cinco mezes o sete dias de prisão com trabalho, para condemnal-o a sete mezes e quinze dias de igual prisão, pelo crime previsto no art. 97 doCodigo Penal da Armada, na ausencia de attenuantes e aggravantes.

—Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho: Joaquim Arthur Gadelha, alferes do 14º regimento de cavallaria, accusado de furto.—Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a 15 mezes de prisão, para condemnal-o a 25 mezes de prisão simples, como incurso no art. 18 primeira parte dos de guerra, do regulamento de 1763 contra o voto do Sr. ministro Acyndino de Magalhães, que applicou menor pena.

Joaquim Pessoa de Vasconcellos, soldado do 39º batalhão de infantaria, accusado de insubordinação.—Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a tres mezes de prisão com trabalho, como incurso no art. 7º combinado com o art. 24 dos de guerra, do regulamento de 1763.

—Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães:

Carlos Adalberto Cesar Burlamaqui, alferes do 4º batalhão de infantaria, accusado de furto.—Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a dous annos de prisão, para condemnal-o a 25 mezes de prisão simples, como incurso nos arts. 18 e 28 dos de guerra, do regulamento de 1763, contra os votos dos Srs. ministros Tude Neiva, que condemnou-o a tres annos de prisão, Souza Carvalho e Acyndino de Magalhães, que condemnaram somente á expulsão.

Alexandre Bodziack, soldado do 6º regimento de artilharia de campanha, Accacio Cardoso da Fonseca, soldado do 10º re-

gimento de cavallaria, e Honorio Paulo Campos da Silva, soldado do 1º batalhão de infantaria, accusados de 1ª deserção simples. Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a seis mezes de prisão e mais castigos, como incursos no art. 1º da primeira deserção simples do titulo 4º da ordenança de 9 de abril de 1805.

Antero de Sirqueira, marinheiro nacional, accusado de deserção simples. Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o ré a seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no grão minimo do art. 117, § 1º, combinado com o § 8º do art. 37 do Código Penal da Armada, pelo crime de deserção simples e não de 3ª deserção simples, como diz a sentença do conselho de guerra, porquanto não houve reincidencia, que só se verifica depois de sentença condemnatoria, passada em julgado.

Alcemirol Manoel de Jesus, marinheiro nacional, accusado de ameaças. Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que absolveu o réo da accusação que lhe foi intentada.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 12 de julho de 1899.....	2.309.647\$263
Idem do dia 13.....	261.390\$504
	2.571.037\$767
Em igual periodo da 1898.....	3.049.005\$963

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 12 de julho de 1899.....	774.529\$855
Idem do dia 13.....	50.546\$180
	825.075\$835
Em igual periodo de 1898.....	555.193\$400

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 13 de julho de 1899.....	30.018\$032
Idem do dia 1 a 13.....	269.487\$117
Em igual periodo de 1898.....	254.811\$438

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 13 de julho de 1899.....	20.424\$167
Idem do dia 1 a 13.....	197.734\$126

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 13 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.180, de 28 de junho, pagamento de 101:655\$909 a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, de gaz consumido com a iluminação publica, durante o mez de maio ultimo;

N. 1.223, de 6 do corrente, idem de 3:033\$300 a Leite & Vianna, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de abril e maio do corrente anno;

N. 1.238, de 10 do corrente, idem de 2:439\$701, das folhas do pessoal marítimo e auxiliar empregado na Ilha das Flores, no mez de junho ultimo;

N. 1.193, de 3 do corrente, idem de 4:288\$404 a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de fevereiro, março e abril do corrente anno;

N. 1.224, de 6 do corrente, idem de 33:895\$830 a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de março e maio do corrente anno;

N. 1.197, de 3 do corrente, idem de 335\$550 a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de abril ultimo;

N. 1.203, da mesma data, idem de 200\$ a Manoel de Carvalho, de concertos feitos, em abril ultimo, à Directoria Geral dos Correios;

N. 1.202, da mesma data, idem de 94\$500 a E. Lambert, de objectos fornecidos à officina typographica da Directoria Geral de Estatistica, no mez de maio ultimo;

N. 1.199, da mesma data, idem de 53\$200 a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de janeiro e março do corrente anno;

N. 1.198, de 3 do corrente, idem de 153\$567 a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de fevereiro, março e abril do corrente anno.

N. 1.211, de 4 do corrente, idem de 1:544\$, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil, em janeiro e fevereiro ultimos.

N. 1.194, de 3 do corrente, idem de 1:679\$666, da folha dos contractantes de condução de malas da Repartição dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, relativa ao mez de maio ultimo.

N. 1.200, de 3 do corrente, idem de 8\$880, a Leandro Martins, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil no mez de fevereiro ultimo.

N. 1.195, da mesma data, idem de 50:375\$ a Martins Rocha & Comp., de fornecimentos em abril ultimo à Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 1.193, da mesma data, idem de 300\$ a Armindo Vieira & Comp., do aluguel relativo ao mez de maio ultimo do predio onde funciona a Repartição Fiscal do Governo junto à Companhia Rio de Janeiro City Improvements.

N. 1.204, da mesma data, idem de 192\$ a Leuzinger Irmãos & Comp., do fornecimento de objectos de expediente feito à Inspectoria Geral de Iluminação da Capital Federal, em maio ultimo.

N. 1.212, de 4 do corrente, idem de 147\$ a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil, em março e abril ultimos.

N. 1.213, da mesma data, idem de 251\$022 a F. Lèbre & Comp., de fornecimentos à referida estrada, no mez de março ultimo.

N. 1.207, da mesma data, idem de 8:305\$126, das folhas de contractantes da condução de malas da Repartição dos Correios relativas aos mezes de março, abril e maio do corrente anno.

N. 1.210, de 4 do corrente, idem de 224\$640 a Luiz Macedo, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil, em fevereiro e março ultimo.

N. 1.216, da mesma data, idem de 83\$400 a Adolpho & Veiga, de fornecimentos em janeiro ultimo à Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 1.215, da mesma data, idem de 19\$666 a diversos, de fornecimento às referida estrada no mez de março ultimo.

N. 1.214, da mesma data, idem de 123\$370 a diversos, de fornecimento à referida estrada, nos mezes de fevereiro e março do corrente anno.

N. 1.226, de 6 do corrente, idem de 115\$300 a Couto Irmão & Comp., de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil no mez de fevereiro ultimo.

N. 1.227, da mesma data, idem de 343\$200 a diversos, de fornecimentos à referida estrada, nos mezes de fevereiro e abril do corrente anno.

N. 1.225, da mesma data, idem de 465\$410 a diversos, de fornecimentos à mesma estrada, nos mezes de fevereiro, março e abril ultimos.

N. 1.205, de 3 do corrente, idem de 12:150\$ ao Lloyd Brasileiro, da 3ª viagem realizada na linha do Norte, no mez de março ultimo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 6.076, de 6 do corrente, pagamento de 1:611\$330, das folhas das praças reformadas do corpo de bombeiros, relativas ao mez de junho ultimo.

N. 6.103, de 8 do corrente, idem de 1:139\$804, da folha dos serventes da Escola Polytechnica, no mez de junho ultimo.

N. 6.052, de 3 do corrente, idem de 120\$, da folha do salario dos serventes do Tribunal Civil e Criminal, relativa ao mez de junho ultimo.

N. 6.067, de 5 do corrente, idem de 80\$, dos salarios do servente da Corte de Appellação, relativos ao mez de junho ultimo.

N. 6.017, de 5 do corrente, idem de 1:870\$, da folha de vencimentos do pessoal subalterno do hospital Paula Candido, em junho findo.

N. 6.064, da mesma data, idem de 116\$500, a diversos, de reparos feitos pela companhia do gaz na parte do proprio nacional onde funciona o Tribunal do Jury e de objectos de expediente fornecidos a este tribunal e ao Civil e Criminal.

N. 6.056, de 4 do corrente, idem de 951\$680, a *The Leopoldina Railway Company, limited*, de passagens concedidas nos mezes de fevereiro e abril ultimos, por conta deste Ministerio.

N. 6.065, de 5 do corrente, idem de 179\$900 ao porteiro do Supremo Tribunal Federal, Marcellino Luiz de Vargas Dantas, de despesas por elle pagas durante o mez de junho ultimo.

N. 6.066, da mesma data, idem de 25\$ ao porteiro do juizo seccional do Districto Federal, Valentim Braz Tinoco da Silva Junior, de despesas por elle feitas durante o mez de junho findo, com o asseio do predio onde funciona aquelle juizo.

N. 6.071, da mesma data, idem de 400\$ ao Deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul Antonio Candido de Azevedo Sodré, de ajuda de custo de vinda e volta que lhe compete na 3ª sessão da 3ª legislatura do Congresso Nacional.

N. 6.094, de 7 do corrente, idem de 8:000\$ a Costa & Gabizo, do serviço de condução de enfermos, cadaveres e alienados, no mez de junho ultimo.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 14, da Recebedoria da Capital Federal, de 20 de junho, pagamento de 800\$ ao 2º escripturario daquella repartição, Prócoro Augusto de Abreu, de ajuda de custo para preparos de viagem e primeiro estabelecimento.

N. 576, da Directoria da Casa da Moeda, de 27 de junho, idem de 214\$480, a diversos, de saccos fornecidos aquelle estabelecimento em junho ultimo.

Da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, de 4 do corrente, idem de 91\$372 a D. Rita de Cassia, juros de capital em cofre de orphãos.

N. 70, da Commissão do Tombamento dos Proprios Nacionaes, de 1 do corrente, idem de 41\$ a Leuzinger Irmãos & Comp., de objectos fornecidos aquella commissão para seu expediente.

Requerimentos:

De Leuzinger Irmãos & Comp., pagamento de 243\$, de objectos de expediente fornecidos ao Ministerio da Fazenda.

Contas:

De Leuzinger Irmãos & C., pagamento de 2:153\$900, de fornecimentos feitos ao Theouro Federal.

Do mesmo, idem de 20\$, de fornecimentos à Secção dos Proprios Nacionaes.

Ministerio da Marinha—Aviso n. 1.230, de 26 de junho, pagamento de 39:569\$275, a diversos, de fornecimentos ao Arsenal de Marinha desta Capital e Commissariado Geral da Armada, nos mezes de fevereiro a junho ultimo.

Requerimentos despachados

D. Amelia Victorina da Fonseca, pedindo pagamento das pensões que, desde o mez de fevereiro de 1896, deixou de receber e a que tem direito como filha de Affonso Pedro da Fonseca, funcionario da Repartição dos Telegraphos.—Requeira ao Ministerio competente.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje, pelos seguintes paquetes:

Pelo Santos, para os portos do sul até Montevideo, tocando em S. Francisco, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo Sarmiento, para os portos do Pacifico, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo Neptun, para S. Francisco do Sul, Antonina e Paranaguá, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo Assis, para Bahia e Mossoró, recebendo impressos até as 3 horas da manhã, cartas para o interior até as 3 1/2, ditas com porte duplo até as 4.

Pelo Rosario, para Santos, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo até as 11, objectos para registrar até as 9.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, no dia 12 de julho de 1899 (quarta-feira):

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosfera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	761.62	18.5	14.26	90.0	WNW	—	—	—
3 a.	761.23	17.7	13.86	92.9	WNW	—	—	—
6 a.	761.23	16.8	13.80	97.0	NW	Nevoeiro.	..	10
9 a.	761.95	17.6	14.36	96.0	NNW	Idem.	..	10
1/2 d.	761.02	22.4	12.99	64.2	NNW	Claro.	C. R. CS	2
3 p.	759.53	23.7	13.46	61.5	SE	Idem.	C. S. K	7
6 p.	759.37	23.1	13.04	61.5	SSE	Idem.	C. CS	9
9 p.	760.20	21.4	15.52	82.0	NNE	Idem.	..	0

Temperatura maxima exposta..... 26°1
 » » » à sombra..... 25°3
 » » » minima..... 16°2
 Evaporação em 24 horas à sombra..... 2° m, 2
 Duração do brilho solar..... 7° 01

Observações

Pela manhã houve nevoeiro denso, que começou dissipar-se ás 8 h. 45 m. a.

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.734

Jayme Ramos, negociante, domiciliado nesta praça á rua da Quitanda n. 139, vem apresentar á meritissima Junta Commercial a marca acima collada, destinada ao seu commercio de cigarros e outros preparados de fumo, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco, dividido em quatro rectangulos, dous maiores e dous menores, de linhas em duplicata fina e grossa. No primeiro rectangulo maior vê-se representado um lindo menino «Bebé» deitado sobre macias almofadas, com a camisinha arregaçada, a perna esquerda cruzada sobre o pé direito, a mãozinha direita sobre o peito e a esquerda na boca. A almofada é guarnecida na frente por um ramo de flores e folhas. Na parte superior ha, entre nuvens, duas fachas: uma curvilinea e outra parallela, lendo-se na primeira «Cigarros» e na segunda «Luziadas». Na parte inferior as palavras «Bebé—Marca registrada»; e dentro de outra facha parallela, a localidade «Rio de Janeiro». No segundo rectangulo, ha os seguintes dizeres: «Os cigarros Luziadas e Primaveraes» e os de outras denominações registradas em carteirinhas da marca «Bebé», são de fumo especial e por isso recommendaveis aos bons apreciadores! Nos dous rectangulos menores, lê-se, no primeiro «Fumo brasileiro» e no segundo «20 cigarros». A referida marca será usada em papel e tintas de toda e qualquer cor, e, além da palavra «Luziadas» nella mencionada, o supplicante, afim de distinguir as variadas qualidades dos seus cigarros, terá mais as denominações de «Primaveras» e «Saudosos», que serão inscriptas de per si e em substituição da palavra «Luziadas» na mesma facha parallela, acima do emblema «Bebé», marca geral do seu commercio, applicada nos pacotes de cigarros e sendo ainda a mesma tambem

usada nas notas, facturas, cartas, enfim em qualquer outro mister a elle concernente, como garantia da propriedade do supplicante.

Estava collada uma estampilha no valor de 300 réis e inutilizada com os seguintes dizeres: Rio de Janeiro, 7 de março de 1899.—Jayme Ramos.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 7 de março de 1899.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Registra-se sob n. 2.734, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1899.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.

N. 2.737

A Companhia Fabril Brasileira, domiciliada nesta Capital, com deposito geral e escriptorio á rua do Rosario n. 28, e fabrica no Barreto, em Nitheroy, representada pelo seu director-geral Joaquim José de Souza Guimarães, vem apresentar á meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pela companhia supplicante para distinguir os phosphoros do seu fabrico, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel de cor amarella, dividido rectangularmente por dous traços grosso e fino de cor preta. No alto lê-se o titulo da companhia «Companhia Fabril Brasileira», e em seguida, em linha sinuosa, a inscripção «Phosphoros de segurança» e a palavra curvilinea «Com parafrisa». No centro do rotulo vê-se representado o carro do deus Apollo, puchado por quatro fogosos cavallos e entre nuvens, aureolado pelos raios solares. Em typos microscopicos, lê-se «Marca registrada», e na parte superior, entre os ditos raios, a palavra «Apollo». Ladeando este

quadro ha duas medalhas emblematicas, a da esquerda com a figura da industria e no alto a palavra «Barreto»; a da direita com a figura do commercio e no alto a palavra «Nitheroy». Na parte inferior, em linha recta, lê-se «Resistem a toda humidade». A referida marca é usada em tres dimensões: maior, média e menor, sendo a menor, aqui representada, applicada no tempo das caixinhas contendo o producto (phosphoro) da sua fabricação; a média nos pacotes contendo um numero convencional de caixinhas, e a maior contendo igual numero de pacotes acondicionados em latas de folha, ficando ainda o direito á companhia de alterar a respectiva cor em toda e qualquer tinta.

Achava-se collada uma estampilha no valor de 300 réis e inutilizada pelos seguintes dizeres: Rio de Janeiro, 1 de julho de 1899.—Pela Companhia Fabril Brasileira, Joaquim José de Souza Guimarães, director-geral.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 1 de julho de 1899.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 2.737, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1899.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.

N. 2.738

A Companhia Fabril Brasileira, domiciliada nesta Capital, com deposito geral e escriptorio á rua do Rosario n. 28, e fabrica no Barreto, em Nitheroy, representada pelo seu director geral Joaquim José de Souza Guimarães, vem apresentar á meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pela companhia supplicante para distinguir os phosphoros de seu fabrico, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel de cor amarella, dividido rectangularmente por dous traços grosso e fino, de cor preta. No alto lê-se em linha recta os dizeres: «Grande Fabrica no Barreto—Nitheroy de—» e em linha sinuosa «Phosphoros de Segurança», e a palavra curvilinea «Com parafrisa». No centro do rotulo vê-se representada a figura de um leão sentado, e levantando o braço direito, que empunha com a mão uma coroa; no fundo do quadro ha raios solares e sobre elles, no alto, as palavras «Marca registrada». Ladeando este quadro, ha duas medalhas emblematicas; a da esquerda com a figura de Mercurio, deus do commercio, e a da direita com a figura da industria. Na parte inferior, em duas linhas parallelas, os dizeres: «Companhia Fabril Brasileira—Resistem a toda humidade». A referida marca é usada em tres dimensões: maior, média e menor, sendo a menor, aqui representada, applicada no tempo das caixinhas contendo o producto (phosphoro) da sua fabricação; a média, nos pacotes contendo um numero convencional de caixinhas, e a maior, contendo igual numero de pacotes acondicionados em latas de folha, ficando ainda o direito á companhia de alterar a respectiva cor em toda e qualquer tinta.

Achava-se collada uma estampilha no valor de 300 réis, inutilizada com os seguintes dizeres: Rio de Janeiro, 1 de julho de 1899.—Pela Companhia Fabril Brasileira, Joaquim José de Souza Guimarães, director geral.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 1 de julho de 1899.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 2.738, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1899.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial.

N. 2.741

O abaixo assignado, negociante, estabelecido nesta praça á rua da Conceição n. 14 com fabrica de cerveja denominada *Adamastor*, para distinguir o fabrico de sua cerveja, assim, vem apresentar a marca acima collada, adoptada pelo supplicante, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco de forma quadrada com tres traços de côres em toda a volta, tendo uma fita atravessada da esquerda para a direita e debaixo para cima e de uma extremidade a outra e sobre a fita lê-se a seguinte palavra *Adamastor*; por cima da mesma fita, no lado esquerdo, lê-se em typo menor a palavra *Branca*, e, mais por cima, vê-se um navio de guerra com seus pavilhões fluctuando e ainda mais acima, do lado direito, vê-se uma ramagem de cevada com suas espigas e por baixo da fita, lê-se em typo maiusculo as seguintes palavras *Cerveja fabricada por J. J. P. Rodrigues—Rio de Janeiro*. A referida marca será usada nas caixas que contem o producto e nas garrafas, podendo ser usada com as côres e dimensões que julgar conveniente e assim pede para que seja registrada na forma da lei.

Declaro, em tempo, que por cima da fita, do lado esquerdo, onde lê-se em typo menor a palavra *Branca*, lê-se tambem a palavra *Preta*, quando a mesma for preta.

Achava-se collada uma estampilha no valor de 300 réis e estava inutilizada com os seguintes dizeres: Rio de Janeiro, 20 de maio de 1899.—*Joaquim José Pereira Rodrigues*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 20 de maio de 1899.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 2.741, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1899.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Ào lado achava-se o carimbo da Junta Commercial.

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que o julgamento das appellações civis n. 1.740, appellante, o Banco Emissor de Pernambuco; appellado, o Banco Commercial do Rio de Janeiro; n. 1.849, appellante, o conselho do Tribunal Civil e Criminal; appellados, Gaunet Emile Benoit e sua mulher; commerciaes n. 1.556 1º appellante, o Banco da Republica do Brazil, 2º appellantes, Oliveira Castro & Comp., 3º appellante, José Martiniano Malheiros de Saldanha, 4º appellante Castro Augusto Nunes, 5º appellante, Joaquim Vieira Moura; appellado, Jeronymo José de Macedo; n. 1.758, appellante, *The British Bank of South America, limited*; appellados, Gueffler & Comp., terá lugar no dia 17 do corrente, na sessão da Camara Civil ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 13 de julho de 1899.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Freguezia de Jacarépaguá

O tenente-coronel commandante do 13º batalhão de infantaria da guarda nacional da Capital Federal, presidente do conselho de qualificação dos guardas nacionaes desta freguezia, faz publico que foram alistados para o serviço activo os cidadãos em seguida mencionados e convida os interessados a apresentarem suas reclamações.

Sala da delegacia no lugar denominado Tanque, 5 de julho de 1899.

1ª secção

Americo Teixeira.
Alexandre Frutuoso de Brito.
Candido Frutuoso de Brito.
Candido Ventura Pacheco.
Casemiro Angré.
Fortunato Manoel da Cruz.
Francisco Ignacio Dutra.
Gustavo Teixeira.
Gervasio Domingos.
Hyppolito Marques.
José Joaquim da Cunha.
José Fernandes Gomes.
José de Souza Fagundes.
João Joaquim da Cunha.
Joaquim Domingues da Silva.
Olympio Frutuoso de Brito.
Pedro Fernandes Nogueira.

2ª secção

Antonio Ferreira de Moura.
José Ferreira de Moura.

3ª secção

José Teixeira Alves.
Antonio Moreira.

4ª secção

Antonio José da Costa.
Arthur Praxedes de Bittencourt.
Albino de Sá Carneiro Chaves.
Alfredo Lucio José dos Santos.
Adelino Reis de Menezes.
Augusto da Silva Ribeiro.
Benedicto Rocha da Veiga.
Carlos da Costa e Silva.
Carlos Augusto Fernandes.
Francelino José Ribeiro.
Francisco Pereira Vargas.
Fernando Corrêa Lapa.
Francisco de Almeida Cunha.
Henrique Neponuceno Dourado.
Joaquim Justino da Silveira Almeida.
João Rodrigues da Silva.
João Baptista Fernandes.
João Pinto de Vasconcellos.
João Silvio dos Santos.
João Marimonio Pereira Sampaio Filho.
José Ferreira.
José Rodrigues de Maia Junior.
Justino José da Silva.
Luiz Rodrigues da Silva.
Lauro Eduardo Pereira Sampaio.
Manoel Lauro.
Manoel Cabral Junior.
Militão Joaquim Gomes.
Osorio Gomes de Freitas.
Oscar Corrêa da Silva.
Pedro Antonio Dias.
Pedro Miesel Pinheiro.

5ª secção

Arthur Cunha.
Braz da Silva.
Cecino Pereira da Silva.
João Quintiliano da Costa.
José Pinto da Fonseca.
Januario Pinto da Fonseca.
Julio Salviano de Lima.
Roberto da Silva.

7ª secção

Arsenio Ezequiel Propheta.

8ª secção

Augusto Pinto Soares.
Ananias Castello do Nascimento.
Damazio Bento Baptista.
José Martins de Oliveira.
José Timotheo.
Manoel Vieira.
Theodorico da Fonseca.
Tiberio Pinto Soares.

9ª secção

Alvaro de Santa Anna Lapa.
Ataliba Botelho.
Bernardino Rodrigues do Nascimento.
Francisco José da Silva.
Herculano José de Souza.
João Gomes do Nascimento.
Quintino José da Silva.

Recbedoria da Capital Federal

COBRANÇA DAS PENSÕES DOS ASYLADOS NA ASSISTENCIA A ALIENADOS

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que esta repartição acha-se habilitada para a cobrança das pensões dos asylados na Assistencia a Alienados, de accordo com a ordem da Directoria do Expediente do Thezouro Federal, n. 18, de 8 do mez passado.

Recbedoria da Capital Federal, 11 de julho de 1899.—O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

Escola de Machinistas Navaes

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, director, previno aos candidatos á carta de machinista da marinha mercante que o exame effectuar-se-ha segunda-feira, 17 do corrente, ao meio-dia.

Secretaria da Escola de Machinistas Navaes da Capital Federal, 12 de julho de 1899.—O secretario, *I. de Araujo e Silva*.

Repartição da Carta Marítima dos Estados Unidos do Brazil.

Directoria de Pharóes

AVISO AOS NAVEGANTES—N. 5

Pharol de Olinda—Estado de Pernambuco

De ordem do Sr. vice-almirante chefe da Repartição da Carta Marítima, avisa-se aos navegantes que, depois dos reparos por que passou a machina de rotação do pharol de Olinda, ja foi ella installada e o pharol começará a exhibir sua luz primitiva no dia 14 do corrente.

Essa luz é branca, fixa, alternada por lampejos brancos, de dous em dous minutos.

Directoria de Pharóes, Capital Federal, 12 de julho de 1899.—*Raymundo Frederico Kioppe da Costa Rubim*, capitão-tenente, servindo de director.

Intendencia Geral da Guerra

ARTIGOS DE ESCRIPTORIO

A commissão de compras desta repartição recebe propostas no dia 15 do corrente mez até ás 11 horas para o fornecimento dos artigos acima especificados, durante o 2º semestre do corrente anno.

As pessoas que desejarem contractar aquelle fornecimento devem procurar os respectivos impressos nesta secção, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma das ordens em vigor.

Previne-se que as propostas são em duplicata, sellada a primeira via, escriptas com tinta preta, sem rasuras ou emendas, assignadas pelos proprios proponentes que deverão comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da sessão e sujeitar-se á multa de 5 % no caso de se recusarem a assignar o respectivo contracto.

Intendencia Geral da Guerra, 1ª secção, 8 de julho de 1899.—O chefe de secção, tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*.

Escola Militar do Brazil

CONCERTO DE INSTRUMENTOS TOPOGRAPHICOS

Este estabelecimento de ensino contracta, com quem mais vantagens offerecer, o concerto dos seguintes instrumentos topographicos:

Um theodolito de Guerley e um dito de Cassella, um sextante do fabricante Frangton & Simms, um pantometro com luneta e duas bussolas.

Dar-se-hão nesta repartição todas as informações detalhadas sobre o assumpto, e bem assim mostrar-se-hão os referidos instrumentos para os necessarios exames.

As pessoas que pretenderem contractar aquelle serviço deverão apresentar nesta sub-secretaria assuas propostas em cartas fechadas do dia 11 a 14 do corrente mez, quando serão tomadas em consideração.

Sub-Secretaria da Escola Militar do Brazil, 11 de julho do 1899. — Capitão Antonio Julio Barbosa da Franca, sub-secretario.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da massa fallida de Salgado Zenha & Comp., para se reunirem no dia 26 de julho corrente, á 1 hora, na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os credtos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador das massas fallidas, deliberarem sobre concordata si for apresentada á respectiva proposta ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e commissão fiscal, na forma abaixo

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz na Câmara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que por este juizo e cartorio do escrivão que está subscrito, processam-se os autos de fallencia da firma Salgado Zenha & Comp., a qual foi declarada aberta por sentença de 25 de fevereiro do corrente anno, e tendo sido interposto o recurso de agravo da referida sentença foi, por accordo da Camara Civil da Corte de Appellação, de 6 de abril do mesmo anno, regado provimento ao referido agravo. Tendo sido pelos syndicos nomeados, Costa Pereira & Comp. e Dr. Manoel Alvares de Souza Sá Vianna assignados os competentes termos, proseguiram elles nas demais diligencias do processo. Juntos aos autos a arrecadação e exame de livros, ora por parte do Dr. curador fiscal das massas fallidas foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Illm. e Exm. Sr. Dr. Celso Guimarães — O curador das massas fallidas na fallencia de Salgado Zenha & Comp., requer a V. Ex. se digne de mandar convocar os credores pela forma estatuida no art. 38 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, para os fins do art. 58 do mesmo decreto. Pede deferimento. — E. R. M. — Rio, 3 de julho de 1899. — Luiz T. de Barros Junior. — Despacho: Como requer. — Rio, 5 de julho de 1899. — Celso Guimarães. Em virtude do que se passou o presente, pelo teor do qual são convocados os credores da massa fallida de Salgado Zenha & Comp., para se reunirem no dia 26 de julho corrente, á 1 hora, na sala dos despachos deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108; afim de verificarem os creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador das massas fallidas, deliberarem sobre concordata si for apresentada á respectiva proposta ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e commissão fiscal com funcções consultivas e deliberativas para final liquidação da massa; advertindo que os credores ausentes poderão constituir procuradores por telegrammas, cuja minuta authenticada, ou legalizada deverá ser apresentada ao expeditor que na transmissão mencionará esta circunstancia, sendo lícito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, tanto que não seja devedor á massa, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas, sendo que para a concordata é mister que represente ella, no minimo, tres quartos da totalidade do seu passivo. E, para constar, passou-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, em 10 de julho de 1899. Eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi. — Celso Aprigio Guimarães.

De citação com o prazo de 20 dias

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz da Sexta Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 20 dias virem, que existe neste juizo da Sexta Pretoria e respectivo cartorio uns autos crimes em que é autora a Justiça e réo Constanção José Velloso, denunciado como incurso no art. 303 do Código Penal, e não sendo possível intimal-o pessoalmente por haver se ausentado para lugar incerto e não sabido, pelo presente cito e chamo a este juizo o dito réo Constanção José Velloso, para, no prazo de 20 dias, comparecer á rua do Cattete n. 7, na sala das minhas audiencias para se ver processar e julgar sob pena de se fazer á sua revelia. Para constar mandei passar o presente que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal a 1 de julho, de 1899. — Eu, Pedro Rodrigues Silva, escrivão o escrevi. — Diogo José de Andrada Machado.

De citação com o prazo de 20 dias

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz da Sexta Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 20 dias virem, que existe neste juizo da Sexta Pretoria e respectivo cartorio uns autos crimes em que é autora a Justiça e réo solto Manoel Ribeiro denunciado como incurso no art. 303 do Código Penal e não sendo possível intimal-o pessoalmente por haver se ausentado para lugar incerto e não sabido, pelo presente cito e chamo a este juizo o dito réo Manoel Ribeiro, para, no prazo de 20 dias, comparecer á rua do Cattete n. 7, na sala das minhas audiencias para se ver processar e julgar sob pena de se fazer á sua revelia. Para constar mandei passar o presente que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 8 de junho de 1899. — Eu, Pedro Rodrigues Silva, escrivão o escrevi. — Diogo José de Andrada Machado.

Estado de Santa Catharina

COMARCA DE CURITYBANOS

O cidadão Joaquim Domingues de Oliveira, 1º supplente em exercicio de juiz direito da comarca de Curitybanos, Estado de Santa Catharina etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de noventa dias virem que pelo tenente-coronel Francisco José de Oliveira Lemos, na qualidade de procurador de Valencio Maciel dos Santos, Valeriano Manoel de Lima, Elias de Jesus Lima, Vicente Rodrigues de Lima, Pedro Alves da Silva, Anna de Lima do Carmo viuva de Nicoláo Leite das Neves, José Francisco das Neves, Venancio Mendes de Moraes, Altino José de Moraes, por si e como tutor-nato da menor sua filha, Oliverio Ramos de Moraes, Izabel de Lima, Antonio Alves de Moraes e Bonifacia Maria Brandina como tutor da menor sua filha de nome Maria José da Cruz, — me foi dirigido uma petição requerendo a medição, de marcação e divisão de uma sorte de campos, matas e fachinas denominadas Fazenda do Serra no esta comarca, para o que requeria a citação pessoal não só das contomino residentes nesta mesma comarca Manoel Moreira Rodrigues, que também é confiante, Theodoro Antonio Pinto, Manoel Faustino Pereira, Balduino Antunes do Nascimento Sergio Xavier de Camargo, João Jeronias de Souza, João Baptista da Cruz, Antonio Nepomuceno da Cruz, por si e como tutor do menor João Marcos da Cruz, Francisco Antunes do Nascimento, Bellarmino de tal, e Joanna Maria Perpetua, como também dos

confrontantes major Elisário Palm de Souza, por si e como tutor do pubere Polycarpo Vieira da Rocha, a desta mesmo Polycarpo Vieira da Rocha, Polycarpo do Silva Ribeiro, Maria da Gloria, José dos Santos, Candido Pereira de tal, Joaquim de tal, Bellarmino Rodrigues Franca, Antonio Custodio Maciel, Sergio Paes de Farias, João Gonçalves de Araujo, Firmino Felipe dos Santos Marciro Alves dos Santos, João Alves Cardoso, Gertrudes Alves Cordeiro Vieira viuva de Marcos Alves Cardoso, Agostinho Alves Cardoso, Aniceto Alves Cardoso, Miguel Alves Cardoso, Balduino Alves Cardoso, Francisco Alves Cardoso, Ignacio Pires do Prado, Mathias Luiz Cordeiro, Domingos Felipe dos Santos, Amaro Rodrigues de Moraes e Balduino Rodrigues Franca, e o edital com o prazo de noventa dias para os confrontantes ausentes em lugar — não sabido — Anastacio Staca, Catharina, Rita e Felicidade de tal, herdeiros do finado José Antonio Branco e de todos os mais interessados ausentes e desconhecidos que se julgarem com direito ao terreno demarcando e dividendo, para da primeira audiencia destes juizo, depois de findo o prazo de edital e de recolhidos os mandados ao cartorio, virem se louvar em agrimensor e arbitradores que procedam á dita medição e divisão, abonarem-se nas despesas do trabalho tecnico da causa e aposentadores e verem se lhes assignar o prazo de dez dias para a contestação, sob pena de tudo se proceder á revelia na forma da lei e fiarem assim citados para tolos os termos da causa até final sentença e sua execução. E como assim requereu, justificando a ausencia daquelles herdeiros de José Antonio Branco, mandei passar o presente com o prazo de noventa dias, pelo qual, cito, chamo e requero a Anastacio Staca, Catharina, Rita e Felicidade de tal, tal, herdeiros de José Antonio Branco e todos os mais interessados ausentes e desconhecidos que se julgarem com direito ao imóvel demarcando e dividendo, afim de que venham á primeira audiencia deste juizo que si fizer depois de findo o dito prazo, para os fins acima expostos, fazendo-lhes scientes que as audiencias ordinarias deste juizo teem lugar nos sabbados de cada semana ás 11 horas da manhã na sala do Conselho Municipal desta villa, ficando assim citados para todas os actos e termos da causa até final sentença e sua execução. E para que chegue a noticia a conhecimento de tolos os interessados, se passou o presente para ser afixado no lugar publico do costume e um outro de igual teor para ser publicado no *Diario Official* da Capital Federal. Dado e passado nesta villa de Curitybanos, aos 17 de junho de 1899. José Francisco de Carvalho, escrivão que o escrevi. — Joaquim Domingues de Oliveira.

Sexta Pretoria*De citação com o prazo de 20 dias*

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz da sexta Pretoria do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 20 dias, virem, que existe neste juizo da sexta Pretoria e respectivo cartorio uns autos crimes em que é autora a justiça e réo Francisco de Oliveira denunciado como incurso no art. 303 do Código Penal, e não sendo possível intimal-o pessoalmente por haver-se ausentado para lugar incerto e não sabido, pelo presente cito e chamo a este juizo o dito réo Francisco de Oliveira, para no prazo de 20 dias comparecer á rua do Cattete n. 7, na sala das minhas audiencias, para se ver processar e julgar sob pena de fazer á sua revelia. Para constar, mandei passar o presente que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal a 1 de julho de 1899. Eu, Pedro Rodrigues Silva, escrivão, o escrevi. — Diogo José de Andrada Machado.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vist
Sobre Londres.....	8 3/16	8 11/6
Sobre Paris.....	1\$165	1\$16
Sobre Hamburgo.....	1\$438	1\$44a
Sobre Italia.....	—	1\$117
Sobre Portugal.....	—	490
Sobre Nova-York.....	—	6\$046
Soberanos.....	30\$000	
Ouro nacional, por 1\$000.....	3\$349	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geraes miudas, de 5 %.....	880\$000
Ditas geraes de 1:000\$, de 5 %.....	885\$000
Apolices do Empréstimo Nacional de 1895, nom.....	883\$000
Ditas idem de 1895, port.....	885\$000
Ditas idem de 1897, nom.....	980\$000
Ditas idem de 1897, port.....	984\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	166\$000

Bancos

Banco Lavoura e Commercio.....	118\$000
Dito da Republica do Brazil.....	181\$250
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	220\$000

Companhias

Comp. Vição Ferrea Sapucahy.....	3\$000
Dita Seguros Alliança.....	5\$000
Dita Ferro Carril de S. Christovão.....	175\$000
Dita Loterias Nacionais do Brazil.....	108\$000

Debentures

Debs. da Comp. União Sorocabana e Itana, 1ª serie.....	70\$000
--	---------

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 13 de julho de 1899.— O syndico, José Claudio da Silva.

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hoje dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegrama:

Londres, 13 de julho de 1899, ás 4 horas 20 minutos da tarde.

Taxa do Banco da Inglaterra, 3 1/2 %.
Dita de desconto no mercado, 3 3/8 %.
Cheques s/Pariz, 25.23 3/4.
Apolices de 1879, 62 %..
Ditas externas de 1888, 64 %..
Ditas idem de 1890, 63 1/2 %..
Ditas idem de 1895, 72 %..
Funding Loan, 87 1/2 %..
Ceste de Minas 67 %..

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Fiação e Tecidos S. Felix

RELATORIO QUE TEM DE SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA EM 15 DE JULHO DE 1899

Srs. accionistas — Pelo exame do balanço que apresentamos do anno financeiro, terminado em 31 de dezembro proximo passado, bem podeis julgar, conhecedores que sois de situações passadas, do estado da companhia e de modo que estão sendo administrados os nossos capitais.

E si este exame for ainda acompanhado de uma visita ao estabelecimento, ali encon-

trareis novos machinismos, novas installações e diversos melhoramentos que representam tambem por certo, um dividendo igual ou talvez superior ao que foi distribuido.

Teve a directoria a satisfação de ver realizadas as previsões do seu ultimo relatorio e muito mais poderia garantir agora si não fossem estas duvidas que no ar se apresentam e que tanto perturbam actualmente a vida economica industrial.

Não partilhámos dos mesmos receios que se apresentam sempre que se trata de estudo ou modificação de tarifas, muito confiamos na alta administração do paiz, cujo criterio e boa orientação se tem demonstrado e á protecção da qual se acobertam presentemente enormes capitais empregados na industria.

Pensamos que tudo, como sempre, não passará de infundados alarmes e que o Governo procurará por certo augmentar a exportação, reduzir ao minimo a importação, o que sómente se conseguirá com o pleno desenvolvimento da industria agricola e da industria manufactureira.

Infelizmente nas melindrosas condições economicas em que nos achamos, a mais insignificante suspeita é bastante para produzir embaraços e perturbações commerciaes de que se resente immediatamente a industria.

Quando mesmo as temidas idéas livre-cambistas, em um paiz novo como o nosso, pudessem supportar um ensaio siquer, a fiação e tecelagem estariam por certo protegidas pela cultura do algodão que é nacional, ramo esta da industria agricola, nunca abandonado pelos Estados do norte e ultimamente de novo iniciada nas Estados de S. Paulo e Rio de Janeiro como verdadeiro e mais prompto succedaneo do café nas terras já por ella esgotadas.

Assim temos convicção que a industria de tecidos de algodão será sempre florescente e que em breve competiremos com o estrangeiro, mesmo nos mais finos artefactos, desvolvendo as nossas fições e fabricação de fios dos mais altos numeros alcançados pelo algodão nacional, cuja cultura precisa e merece ser animada.

A fabrica

O edificio da fabrica e todos os seus machinismos continuam no melhor estado de conservação.

Foram adquiridos nas melhores condições possiveis um novo gerador que se acha completamente montado e diversas machinas operatrizes que completam as necessidades da actual fabricação.

O motor está sendo totalmente reparado e já o mais difficil, feito de tal modo, que só tivemos tres dias de interrupção.

A produção continúa de accordo com as necessidades do mercado, fugindo sempre a nossa fabrica de lutas em preços com as congêneres, contentando-se com pequeno lucro certo e seguro, sem ambições e oscillações inexplicaveis.

Entre o pessoal, sempre no mesmo numero, disciplinado e ordeiro, não houve mesmo na época em que a epidemia grassava nos arredores, um unico caso da molestia reinante.

A venda dos productos, de accordo com o contracto existente, é feita pela conhecida casa Norton Megaw & Comp. L^a.

As obrigações para com o Banco do Brazil tem sido rigorosamente cumpridas.

Conforme já fizemos sciente á passada assembléa, a Prefeitura Municipal, desapropriou amigavelmente por 25:000\$ uma bemfeitoria da fabrica e terrenos necessarios á construção de uma avenida; tudo estava tratado, dependendo apenas da assignatura da respectiva escriptura que se faria em dous ou tres dias, quando retirou-se o Prefeito, não encontrando o successor mais a verba votada para isso.

Dizem agora que o actual Prefeito não quer mais o negocio, não se fallou mais em tal e nenhuma solução teve esta directoria que nunca solicitou tal desapropriação. São cousas municipaes, por isso as referencias que sob tal fizemos não passou até agora do commodo que teve esta directoria de tratar de tal assumpto.

Nada convém mais relatar, pois que os Srs. accionistas em assembléa ou fóra della terão todos os esclarecimentos e informações exactas sobre a fabricação, produção, vendas, lucros e dados estatísticos que se encontrarão nas respectivas tabellas e curvas graphicas correspondentes, que ficarão á disposição de todos.

Assim satisfazemos ás exigencias determinadas pelo art. 17 de nossos estatutos.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1899.— Os directores, Luiz José da Costa.— José Silva.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1898

Activo	
Terreno:	
Valor do mesmo.....	77:556\$338
Fabrica e dependencias:	
Valor do mesmo.....	298:988\$251
Machinismo e transmissão:	
Valor do mesmo.....	252:512\$200
Força motriz:	
Valor da mesma.....	76:950\$418
Movéis:	
Saldo desta conta.....	1:542\$300
Utensilios:	
Saldo desta conta.....	1:510\$947
Almoxarifado:	
Valor da existencia.....	17:601\$000
Algodão em rama:	
Valor da existencia.....	14:590\$260
Caixa:	
Saldo existente.....	530\$287
Seguros:	
Saldo desta conta.....	3:593\$000
Banco da Republica do Brazil c/c:	
Saldo desta conta.....	18\$580
Caução da directoria:	
Saldo desta conta.....	10:000\$000
Norton Megaw & Comp., c/agencia:	
Saldo desta conta.....	68.206\$150
Manufacturas:	
Saldo desta conta.....	52:715\$500
	876:315\$240
Passivo	
Capital:	
Pelo representado por 4.500 acções de 100\$ cada uma...	450:000\$000
Banco da Republica do Brazil c/empréstimo:	
Saldo desta conta.....	273:194\$313
Diversas garantias:	
Saldo desta conta.....	10:000\$000
Diversos credores:	
Saldo desta conta.....	2:583\$287
Depósitos:	
Saldo desta conta.....	264\$760
Letras a pagar:	
Saldo desta conta.....	50:453\$610
Honorarios a pagar:	
Saldo desta conta.....	2:600\$000
Ferías do pessoal:	
Saldo desta conta.....	12:731\$420
Fundo de reserva:	
Saldo desta conta.....	7:448\$785
Primeiro dividendo:	
Pelo de 8 % ao anno ou 4\$ por acção.....	18:000\$000
Lucros e perdas:	
Saldo desta conta.....	49:039\$065
	876:315\$240

Capital Federal, 30 de junho de 1898.— José Silva, director.— Julio C. Jacobina, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS
EM 30 DE JUNHO DE 1898

Debito	
Saldo do semestre anterior...	49:864\$898
Seguros:	
Pelos já vencidos.....	4:106\$000
Juros e descontos:	
Saldo desta conta.....	15:386\$043
Ordenados:	
Saldo desta conta.....	11:100\$000
Despezas geraes:	
Saldo desta conta.....	5:660\$519
Primeiro dividendo:	
Pelo de 8 %, ao anno ou 4% por acção a distribuir.....	18:000\$000
Fundo de reserva:	
10 % dos lucros liquidos....	7:448\$785
Saldo que passa para o se- mestre seguinte.....	49:039\$065
	<u>160:606\$210</u>

Credito	
Manufacturas.	
Lucro verificado neste se- mestre.....	158:732\$610
Rendas eventuaes:	
Saldo desta conta.....	1:873\$000
	<u>160:606\$210</u>

Capital Federal, 30 de junho de 1898.—
Julio C. Jacobina, guarda-livros.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Activo	
Terrenos :	
Valor dos mesmos.....	77:556\$338
Fabrica e dependencias :	
Saldo desta conta.....	299:636\$451
Força motriz :	
Saldo desta conta.....	76:950\$418
Machinismos e transmissão :	
Valor dos mesmos.....	262:906\$034
Utensilios da fabrica :	
Valor dos mesmos.....	1:510\$947
Caução da directoria :	
Saldo desta conta.....	10:000\$000
Mobilia do escriptorio :	
Saldo desta conta.....	1:542\$300
Banco da Republica do Bra- zil c/c :	
Saldo desta conta.....	18\$530
Almoxarifado :	
Valor do existente.....	26:496\$300
Algodão em rama :	
Valor do existente.....	10:547\$000
Seguros :	
Saldo desta conta.....	1:497\$000
Manufacturas :	
Valor do stock.....	187:000\$500
	<u>955:662\$368</u>

Passivo

Capital :	
Valor de 4.500 acções de 100\$ cada uma.....	450:000\$000
Diversas garantias :	
Saldo desta conta.....	10:000\$000

Banco da Republica do Bra-
zil c/c hypotheca :

Saldo desta conta.....	277:893\$000
Depositos :	
Saldo desta conta.....	264\$760
1º dividendo :	
Saldo desta conta.....	1:663\$000
Letras a pagar :	
Saldo desta conta.....	42:783\$740
Honorarios a pagar :	
Saldo desta conta.....	2:850\$000
Norton, Megaw & Comp., c/agencia :	
Saldo desta conta.....	29:342\$980
Diversos credores :	
Saldo desta conta.....	29:056\$833
Ferias a pagar :	
Saldo desta conta.....	8:454\$475
Fundo de reserva :	
Saldo desta conta.....	17:039\$265
2º dividendo :	
Pelo a distribuir pelos accio- nistas á razão de 8 % ao anno.....	18:000\$000
Lucros e perdas :	
Saldo desta conta.....	68:314\$315
	<u>955:662\$368</u>

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.—
Josué Silva, director.—Julio C. Jacobina,
guarda-livros.DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Debito	
Juros e descontos :	
Saldo desta conta.....	4:250\$286
Ordenados :	
Saldo desta conta.....	11:100\$000
Despezas geraes :	
Saldo desta conta.....	3:036\$104
Seguros :	
Pelos já vencidos.....	2:096\$000
2º dividendo :	
Pelo de 8 % ao anno ou 4% por acção a distribuir.....	18:000\$000
Fundo de reserva :	
10 % dos lucros liquidos....	9:590\$480
Saldo que passa para o semes- tre seguinte.....	68:314\$315
	<u>116:387\$185</u>

Credito	
Saldo do semestre anterior...	49:039\$065
Manufacturas :	
Lucro verificado neste se- mestre.....	64:970\$240
Diferença de cambio :	
Saldo desta conta.....	683\$980
Rendas eventuaes :	
Saldo desta conta.....	1:693\$900
	<u>116:387\$185</u>

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.—
Julio C. Jacobina, guarda-livros.

Parecer do conselho fiscal

Na qualidade de membros do conselho fis-
cal da Companhia Fiação e Tecidos S. Felix
e em cumprimento das disposições legais,examinamos os balanços das operações refe-
rentes ao 1º e 2º semestres do anno proximo
passado.Estando os mesmos de accordo com a es-
cripturação em devida forma feita e esta
comprovada por documentos existentes no
arquivo da companhia, somos, pois, de pa-
recer que sejam approvados os actos e contas
da directoria referentes ao exercicio de 1898.Rio de Janeiro, 30 de junho de 1899.—
João E. Vianna.—Olympio Frederico Loup.
—Henry Miller.Companhia Manufactora de
SedaACTA N. 7.—SESSÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EX-
TRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS, EM 15 DE
JUNHO DE 1899Aos quinze dias do mez de junho de mil
oitocentos noventa e nove, achando-se re-
unidos no escriptorio desta companhia, á rua
da Quitanda n. 80, primeiro andar, os accio-
nistas Srs. Dr. Luiz Goffredo de Escragnolle
Taunay, como procurador do Dr. Augusto
Carlos da Silva Telles, Eduardo Capitani,
Dr. João Roberto de Escragnolle, Guilherme
José da Costa Vianna e Dr. Antonio Gonçal-
ves Pereira da Silva, o Sr. presidente da di-
rectoria depois de verificar pela lista de pre-
sença que aquelles Srs. accionistas, por si o
como procuradores, representam numero suffi-
ciente de acções para poder funcção legal-
mente a assembléa geral extraordinaria, abre
a sessão.E' aclamado presidente da assembléa o
Sr. Dr. Luiz Goffredo de Escragnolle Taunay,
que convida para secretarios os Srs. Dr. An-
tonio Gonçalves Pereira da Silva e Guilherme
José da Costa Vianna.Compareceu o Sr. Dr. Eduardo Bonjean,
director-thesoureiro, que declarou ao Sr. pre-
sidente que, havendo numero para deliberar
e tendo negocio urgente que reclamava sua
presença em outro ponto, pedia licença para
retirar se.O Sr. presidente diz que tendo recebido te-
legramma, de S. Paulo, do Sr. Dr. Augusto
C. da Silva Telles, declarando manter o pro-
jecto substitutivo que indicava, sujeitava á
discussão e approvação dos Srs. accionistas
as duas propostas que foram apresentadas
na ultima assembléa geral extraordinaria,
em 12 do corrente e que se acham sobre a
mesa.Pede a palavra o Sr. Dr. Antonio Gonçal-
ves Pereira da Silva e requer preferencia
para a proposta do Sr. Dr. Augusto C. da Silva
Telles.E' unanimemente approvado esse requeri-
mento e o Sr. Dr. presidente submettendo a
referida proposta á discussão e votação por
artigos, é elle unanimemente approvada.O Sr. presidente proclama esse resultado
e de accordo com o voto vencedor convida os
Srs. accionistas a se reunirem de novo no
dia 20 do corrente, afim de discutirem os
itens do contracto da nova firma em coman-
dita que deverão ser confeccionados pela di-
rectoria e encerra a presente reunião, por
nada mais haver a tratar, convidando os
Srs. accionistas a demorarem-se alguns mo-
mentos para ser lavrada a presente acta e a
assignarem.Por procuração do Dr. Augusto C. da Silva
Telles, Dr. Luiz Goffredo de Escragnolle
Taunay.Dr. Antonio Gonçalves Pereira da Silva.
Por procuração, Leonel Vargas Dantas.
Eduardo Capitani, por si e por suas filhas
Maria Capitani e Emilia Capitani.
Por procuração, D. Antonietta F. Capiti-
tani.Guilherme José da Costa Vianna.
Por procuração, D. Julia da Costa Vianna.
Por procuração, Gustavo Borges.
Por procuração, Arthur Vianna.
Por procuração, Amedeo Gonella.
Dr. João Roberto de Escragnolle.

Banco Hypothecario do Brazil

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1899

Activo

Accionistas:		
Entradas a realizar da carteira de credito popular...	1.000:000\$000	
Idem idem da carteira hypothecaria.....	3.000:000\$000	4.000:000\$000
Carteira de credito popular:		
Fundos publicos.....	5:113\$870	
Accões e debentures de bancos e companhias.....	103:037\$600	
Movéis e utensilios.....	28:559\$917	
Contas correntes garantidas.....	75:360\$165	
Empréstimos garantidos.....	218:637\$100	
Letras descontadas.....	239:901\$730	
Titulos vencidos.....	230:684\$172	
Valores depositados.....	773:399\$580	
Cauções.....	5:000\$000	
Posse e bemfeitorias do predio n. 27 A, á rua Primeiro de Março.....	7:300\$940	
Succursal de penhores, c/ de liquidação.....	110:890\$438	
Juros, pelos do semestre seguinte.....	224\$450	
Diversas contas.....	162:363\$540	2.010:473\$502
Liquidação do ex-Banco de Credito Popular do Brazil.....		10.979:588\$472
Carteira hypothecaria:		
Hypotheas ruraes.....	2.465:283\$370	
Ditas industriaes.....	475:620\$570	
Ditas urbanas.....	176:540\$290	
Contractos de panhor agricola.....	195:848\$110	
Auxilios á lavoura.....	356:519\$664	
Letras descontadas.....	89:030\$600	
Ditas hypothecarias em carteira.....	2.248:100\$000	
Valores hypothecados.....	6.936:292\$300	
Acquisições.....	7.817:143\$663	
Diversas contas.....	4.405:688\$333	25.216:122\$200
Credito real:		
Hypotheas ruraes.....	1.236:509\$290	
Ditas industriaes.....	776:201\$330	
Ditas urbanas.....	245:082\$500	
Valores hypothecados.....	4.491:182\$720	
Propriedades ruraes.....	272:555\$390	
Diversas contas.....	237:568\$290	7.259:099\$520
Carteira do ex-Banco do Brazil:		
Pelo activo a liquidar.....	8.108:850\$843	
Valores hypothecados.....	19.163:883\$200	27.272:734\$043
Carteira do ex-Banco dos Estados Unidos do Brazil:		
Pelo activo a liquidar.....	5.855:584\$851	
Valores hypothecados.....	10.581:999\$350	16.437:584\$201
Carteira especial de auxilios á lavoura:		
Pelo activo a liquidar.....	4.483:834\$962	
Valores hypothecados.....	7.412:732\$800	11.896:567\$762
Caixa.....		292:301\$002
		105.364:470\$702

Passivo**Capital:**

Da carteira de credito popular.....	2.000:000\$000	
Da carteira hypothecaria.....	6.000:000\$000	8.000:000\$000
Fundo de reserva.....		280:317\$473
Fundo de integralização do capital (§ 4º, art. 77 dos estatutos).....		747:526\$276
Carteira de credito popular:		
Thesouro Nacional.....	6.510:019\$132	
Contas correntes de movimento.....	98:560\$255	
Conta de co-participação (§ 1º, art. 77 dos estatutos).....	8:067\$394	
Letras a premio.....	17:027\$500	
Caixa economica.....	213:435\$265	
Caucionados.....	5:000\$000	
Caução da directoria.....	80:000\$000	
Penhores mercantis.....	576:346\$780	
Depositos por conta de terceiros.....	117:052\$800	
Letras a pagar.....	16:307\$500	
Descontos: pelos que passam para o seguinte semestre....	5:301\$980	
Diversas contas.....	182:587\$221	7.829:705\$827
Carteira hypothecaria:		
Thesouro Nacional.....	33.343:229\$050	
Bonificação de letras hypothecarias (§ 2º, art. 77 dos estatutos).....	218:190\$126	
Garantias de hypothecas.....	6.986:292\$300	
Diversas contas.....	899:627\$557	41.447:339\$033
Credito real:		
Letras hypothecarias emitidas.....	2.248:100\$000	
Garantias de hypothecas.....	4.491:182\$720	
Diversas contas.....	519:816\$800	7.259:099\$520
Carteira do ex-Banco do Brazil:		
Pelo passivo a liquidar.....	1.552:260\$475	
Garantias de hypothecas.....	19.163:883\$200	20.716:143\$675
Carteira do ex-Banco dos Estados Unidos do Brazil:		
Pelo passivo a liquidar.....	602:290\$468	
Garantias de hypothecas.....	10.581:999\$358	11.184:289\$818
Carteira especial de auxilios á lavoura:		
Pelo passivo a liquidar.....	319:352\$280	
Garantias de hypothecas.....	7.412:732\$800	7.732:085\$080
Dividendos:		
Saldo a pagar dos semestre anteriores.....	7:964\$000	
Pelo 10º deste semestre, a distribuir.....	160:000\$000	167.964\$000
		105.364:470\$702

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1899. — *Justo de Azambuja Rangel*, vice-presidente. — *Francisco B. Serr*, gerente.

ANNUNCIOS**Banco Hypothecario do Brazil**

RUA 1º DE MARÇO N. 43

Do dia 15 do corrente em diante, paga-se na thesouraria deste banco, das 11 ás 2 horas da tarde, o 10º dividendo relativo ao semestre findo em 30 de junho ultimo, á razão de 8% ao anno, ou 4\$ por acção.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1899. — O director-secretario, *João Paiva Anjos Espozel*.

Cervejaria Brahma

Sociedade em commandita por acções sob a firma *Georg Maschke & Comp.*, fazem publico que no dia 31 de dezembro de 1898 amortizaram as seguintes debentures:

De ns. 1 até 175, assim como em 30 de junho do anno corrente os

» » 176 a 325
» » 851 » 875.

Pedem aos senhores portadores de debentures que ainda não foram amortizados apresental-os no nosso escriptorio, á rua Visconde de Sipucahy n. 140, 142, e 144, afim de serem resgatados.

A Educadora

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA

Devendo realizar-se a 31 de julho a assembléa geral ordinaria desta companhia, ficam depositados neste escriptorio os documentos exigidos pela lei das sociedades anonymas, á disposição dos Srs. accionistas.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1899. — O director-presidente, *Valentim Migalhões*.

Imprensa Nacional

Acham-se á venda na thesouraria deste estabelecimento as seguintes publicações:

Consolidação das Leis da Justiça Federal, ao preço de 5\$; Lei do Orçamento vigente a 1\$ e Accórdãos do Supremo Tribunal Federal de 1897, a 6\$ cada exemplar.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1899